

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 1266/1965

Ementa

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO.

Data da Norma **08/10/1965** Data de Publicação **25/11/1964**

Veículo de Publicação **Jornal de Jundiaí**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 1692/1964 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Republicações: Jornal de Jundiaí- 26, 27, 30/11 e 2, 3, 4, 7, 8, 10/12/1964 Autor: PEDRO FÁVARO (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alteraç	ções	
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
01/04/1966	<u>Lei n° 1342/1966</u>	Alterada por
27/12/1971	<u>Lei n° 1870/1971</u>	Alterada por
21/01/1976	<u>Lei n° 2153/1976</u>	Alterada por
14/08/1981	<u>Lei n° 2505/1981</u>	Alterada por
01/09/1983	<u>Lei n° 2644/1983</u>	Alterada por
21/12/1983	<u>Lei n° 2675/1983</u>	Alterada por
29/08/1984	<u>Lei n° 2735/1984</u>	Alterada por
21/09/1984	<u>Lei n° 2745/1984</u>	Alterada por
17/12/1984	<u>Lei n° 2785/1984</u>	Alterada por
06/03/1985	<u>Lei n° 2802/1985</u>	Alterada por
05/06/1985	<u>Lei n° 2848/1985</u>	Alterada por
22/07/1985	<u>Lei n° 2868/1985</u>	Alterada por
14/11/1985	<u>Lei n° 2915/1985</u>	Alterada por
13/11/1986	<u>Lei n° 3012/1986</u>	Alterada por
03/12/1986	<u>Lei n° 3019/1986</u>	Alterada por
05/03/1987	<u>Lei n° 3041/1987</u>	Alterada por
11/06/1987	<u>Lei n° 3070/1987</u>	Alterada por
14/10/1987	<u>Lei n° 3108/1987</u>	Alterada por
12/05/1988	<u>Lei n° 3178/1988</u>	Alterada por
29/11/1988	<u>Lei n° 3316/1988</u>	Alterada por
09/12/1988	<u>Lei n° 3336/1988</u>	Alterada por
22/05/1989	<u>Lei n° 3389/1989</u>	Alterada por
24/05/1989	<u>Lei n° 3392/1989</u>	Alterada por
19/09/1989	<u>Lei n° 3446/1989</u>	Alterada por



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

<u>ı° 3471/1989</u>	Alterada por
<u>° 3516/1990</u>	Alterada por
<u>° 3518/1990</u>	Alterada por
<u>Complementar n° 6/1990</u>	Alterada por
<u>Complementar n° 15/1990</u>	Alterada por
<u>Complementar n° 32/1991</u>	Alterada por
<u>Complementar n° 47/1992</u>	Alterada por
<u>Complementar n° 50/1992</u>	Alterada por
<u>Complementar n° 61/1992</u>	Alterada por
<u>Complementar n° 69/1993</u>	Alterada por
<u>Complementar nº 72/1993</u>	Alterada por
<u>Complementar n° 77/1993</u>	Alterada por
<u>Complementar n° 85/1993</u>	Alterada por
<u>Complementar n° 95/1993</u>	Alterada por
<u>Complementar n° 97/1994</u>	Alterada por
<u>Complementar n° 106/1994</u>	Alterada por
<u>Complementar n° 108/1994</u>	Alterada por
<u>Complementar n° 127/1995</u>	Alterada por
<u>Complementar n° 129/1995</u>	Alterada por
<u>Complementar n° 136/1995</u>	Alterada por
<u>Complementar n° 137/1995</u>	Alterada por
<u>Complementar n° 139/1995</u>	Alterada por
<u>Complementar n° 141/1995</u>	Alterada por
<u>Complementar n° 150/1995</u>	Alterada por
<u>Complementar n° 174/1996</u>	Revogada por
	$^{\circ}$ 3518/1990 complementar n° 6/1990 complementar n° 15/1990 complementar n° 32/1991 complementar n° 32/1991 complementar n° 61/1992 complementar n° 61/1992 complementar n° 61/1993 complementar n° 69/1993 complementar n° 72/1993 complementar n° 72/1993 complementar n° 75/1993 complementar n° 95/1993 complementar n° 95/1993 complementar n° 106/1994 complementar n° 108/1994 complementar n° 108/1994 complementar n° 127/1995 complementar n° 136/1995 complementar n° 139/1995 complementar n° 139/1995 complementar n° 141/1995 complementar n° 150/1995

ີ່ ມີງ = 25,26,27,30/11 e 2.3 NUN ,10/12/65 P PREFEITURA DE JUNDIA, A1



LEI 126

- LEI Nº 1 266, DE 8 JE OUTUBRO 匴 1 965 +

O PREFFITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de seôrdo - 1 com o que decretou a Cânara Municipal, CH: sessao realizada no dia 4/8/1 965. PEOHOLAA a seguinte lei.--

Artigo único - O Código de Obras e Urbenismo do Juni cípio de Jundiaí passa a vigorar, na data de sus publicação, revognées as disposições em contrário, de conformidade com o disposto na presente lei.

TITULO I - DAS FRELIEINARES AFOCÃO 1 - 1 - APLICAÇÃO E FINALIDADES DO CÓDIGO

CAPÍTULO 1.1.1 .- Aplicação do Código

Artigo 1.1.1.01 - O presente Código de Obras e Urbenismo do Eunicípio de Jundiaí aplica-se a tôdas as constru ções, edifícios, ou terrenos situados no Funicípio, com 87 clusad das propriodados agrícolas que não forem lotendas ou arruadas e das construções neles executadas para uso exclusi te de sus coonchis.

CAPITULO 1.1.2. - Finalidades do Código

Artigo 1.1.2.01 - C Código de Obras e Orbanismo do -Município de Jundizí impõe normes à construção, so uso Ča s edificações existentes e dos terrenos do Lunicípio, com 212 finalidades seguintes:-

a) - aelhorar e padrão de higiene, segurança e con förto das habitações;

b) - regulamentar a densidade da adificação o da po puleção de maneira a permitir o planejazento dos melhoramentos públicos a cargo da Eunicipalidade, necessários à vida e ao progresso do Lunicípio;

e) - tornar possível a oriação de locais próprios pere cede atividade, permitindo o cresolmento da cidade Ð evitando os conflitos entre os seus setores econômicos e 80 ciald; d) - possibilitar o planejamento racional de tráfego per vias públices stequedas, com segurança para e público e sem congestionsachte;

LEI 1266/1965 Fls. 4/62

e) - garantir o valor da propriedade imobiliária, evitan. do a vizinhança de atividades o usos da propriedade incompatívelo . .entre si de maneira a atrair novos investimentos para o Municípic.

CAPÍTULO 1.1.3. - Classificação da Matéria

Artigo 1.1.3.01 - A matéria constante déste Código está classificada de maneira que cada artigo terá uma numeração represe<u>n</u> tada por cinco algarismos, com as significações seguintes:-

a) - o primeiro algarismo da esquerda representará o titulo a que está ligado o artigo;

b) - o segundo algarismo da esquerda representará a sec-ção do título representado pelo primeiro algarismo;

c) - o terceiro algarismo da esquerda representará o cap<u>í</u> tulo da secção definida polo segundo algarismo;

d) - os dois algarismos restantes representarão o número de ordem do artigo, dentro do capítulo representado pelo tercoiro algarismo, sendo que, quando inferior à dezena, terá sempre o zero à esquerda.

SECÇÃO 1.2.

COMISSÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO

CAPÍTULO 1.2.1. - Finalidades da Comissão

Artigo 1.2.1.01 - Fica criada, junto ao Gabinete do Pre feito, como órgão consultivo do poder executivo e em caráter permanonte, a Comissão do Código de Obras e Urbanismo, com as finalida des seguintes:

a) promover a revisão dêste Código e manter sua atualização;

b) opinar sobre assunto omisso ou matéria controvertida
do Código, quendo solicitado pelo Prefeito;

c) promover ou solicitar estudos e pesquisas sobre a maté ria tratada neste Código, para aperfeiçoá-lo com a experiência de sua aplicação e a evolução da técnica.

CAPÍTULO 1.2.2. - Constituição da Comissão

Artigo 1.2.2.01 - A Comissão do Código de Obras e Urbanis mo será constituída de sete (7) membros, a saber:

a) dois representantes do Legislativo;

b) um representante da Diretoria de Obras e Serviços Públicos;

c) un representante da Diretoria de Águas e Esgotos;

d) um representante da Procuradoria Jurídica;

e) um representante da Associação dos Engenheiros;

f) um representante da Associação dos Médicos.

Artigo 1.2.2.02 - As nomenções serão feitas pelo Prefeito e o mandato terá a duração de dois (2) anos, extinguindo-se sempre que coorrer mudança de govêrno.

LEI 1266/1965 Fls. 5/62

Parágrafo único - Os representantos das Associações de 218 classe e do Legislativo serão indicados pelas respectivas entida 218 des, para posterior nomeação do Prefeito.

CAPÍTULO 1.2.3. - Funcionamento da Comissão.

Artigo 1.2.3.01 - A Comissão reunir-so-á na Prefeitura -Municipal e deverá contar com funcionário, sala e material necessá rios à sua instalação e funcionamento.

Parágrafo único - O funcionário designado servirá como -Secretário Executivo.

Artigo 1.2.3.02 - Na sua instalação, a Comissão elegerá o seu Presidente, um Vice-Presidente o um Secretário.

§ 1º - O Presidente somente usera o direito de voto, se houver necessidade de desempate nas votações.

§ 2º - O Vice-Presidente terá a função de substituin Presidente, na sua ausência.

§ 39 - São funções do Secretário:

a) manter o registro da matéria discutida em reunião;

b) organizar e manter, sob sua guarda, o arquivo;

c) as que lhe forem atribuídas no regimente interno da Comissão.

Artigo 1.2.3.03. - A Comissão regulamentará os seus trabalhos, dentro dos princípios seguintes:

I - as decisões serão tomadas por maioria;

II - o "quorum" para seu funcionamento será de quatro (4) membros;

III - quendo se tratar de modificações dêste Código, as d<u>e</u> cisões somente poderão ser tomadas com a concordância de dois têrcos (2/3) da Comissão.

Artigo 1.2.3.04 - Os estudos : e pareceres da Comissão,referentes à matéria do Código de Obras e Urbanismo, obedecerão à sua classificação, para efeitos de publicação e arquivo.

Parágrafo único - Do relatório anual dos trabalhos da C<u>o</u> missão, que fará parte do relatório das atividades da Prefeitura,constarão, na íntegra, os estudos e pareceres sobre assuntos relacionados com o Código.

SECQÃO - 1. 3.

AUTORIZAÇÕES E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

CAPITULO 1.3.1. - Licença para construir

Artigo 1.3.1.01 - Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edificios, bem como subd<u>i</u> visão de terrenos, abertura de ruas e estradas e serviços de terr<u>a</u> plenagem, será feita, no Município, sem prévia licença da Prefeit<u>u</u> ra.

§ lº - Excetuam-se as obras executadas nas propriedades_ agrícolas, para seu uso exclusivo, de acôrdo com o disposto no artigo 1.1.1.01.

§ 2º - As obras respeitarão os planos urbanísticos vige<u>n</u> tes.

Artigo 1.3.1.02 - Para obtenção de licença, o proprietário, ou seu representante, terá que satisfazer as condições segui<u>n</u> tes:

a) que c'icte esteja devidamente aprovado;

b) que o projeto apresente os requisitos e pormenores --exigidos pela técnica, seja assinado pelo seu autor e pelo propri<u>e</u> tário e atenda as exigências previstas no artigo 1.3.3.04.

c) quitação de impostos municipais;

d) o exigido na legislação vigente, quando se tratar de_ planos de arruamento ou loteamento.

Artigo 1.3.1.03 - A licença, para os serviços de conservação, tais como limpeza, reparação ou substituição de materiais consumidos pelo uso, será concedida mediante requerimento, desde que:

a) não modifiquem o destino do edifício ou compartimento;

'b) não alterem a planta do edificio;

c) não afetem a segurança da construção;

d) não ofereçam perigo para os transeuntes, sendo obriga tória a construção de tapumes e andaimes, quando executados no al<u>i</u> nhamento da rua.

CAPITULO 1.3.2. - Prefissionais habilitades a construir:

Artigo 1.3.2.01 - Os engenheiros, arquitetos, construtores e agrimensores, que desejarem exercer suas atividades no munic<u>í</u> pio, deverão apresentar na Diretoria de Obras e Serviços Públicos_ a carteira profissional expedida pelo C.R.E.A., Sexta região, para as devidas anotações;

Artigo 1.3.2.02 - Quando se tratar de firma construtora,será exigida fotocópia autenticada da certidão de Registro de fir-ma (individual cu coletiva) no C.R.E.A. - Sexta região -, além de ao encarregado técnico caber a obrigação constante do artigo ante-rior.

CAPITULO 1.3.3. - Apresentação e aprovação dos projetos

-1.2219

Artigo 1.3.3.01 - Os projetos deverão ser apresentados através de requerimento dirigido à Diretoria de Obras e Serviços 220 Públicos e constarão de desenho e memorial descritivo.

Parágrafo único - O desenho - parte gráfica - e o memo--rial - parte descritiva - do projoto deverão atender aos requisi--tos fixados pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 1.3.3.02 - Examinado o projeto pela repartição -competente e verificado estar de acôrdo com a legislação vigente,o interessado pagará os impostos, emolumentos e taxas corresponden--tes.

§ lº - O recibo de pagamento referido nêste artigo habilitará o interessado a retirar as vias do projeto devidamente --aprovadas, as quais constituirão licença para a construção.

§ 2º - Nenhuma obra poderá ser iniciada, sem que o interessado tenha obtido a necessária licença.

Artigo 1.3.3.03 - A Prefeitura Municipal deverá manifestar-se pela aprovação cu não dos projetos, no prazo máximo de vinte (20) dias.

Parágrafo único - Ficam ressalvados os casos que apresen tarem irregularidades e sujeitos a esclarecimentos por parte do re<u>s</u> ponsável.

Artigo 1.3.3.04 - A Diretoria de Obras e Serviços Públicos baixará instruções especificando os elementos que deverão con<u>s</u> tar do projeto.

CAPITULO 1.3.4. - Fiscalização de coras.

Artigo 1.3.4.01 - A Prefeitura, pelas repartições e agen tes fiscalizadores, fiscalizará a execução das construções, a fimde que elas sejam executadas de acôrdo com os planos aprovados e as exigências da legislação vigente.

Artigo 1.3.4.02 - Os responsáveis pelas construções, independentemente-de qualquer providência da fiscalização, deverão notificar a Diretoria de Obras e Serviços Públicos do início e da_ conclusão da obra cu demolição.

Parágrafo Unico - Na falta de cumprimento da exigência contida neste artigo, as repartições interessadas, para qualquer finalidade, fixarão aquelas datas, de acôrdo com os elementos de que dispuserem.

Artigo 1.3.4.03 - Juntamente com o avisc de conclusão da obra, o seu responsável entregará à repartição competente os ele--mentos necessários, a juizo da repartição, para a vistoria de ver<u>i</u> ficação de conclusão da obra, que,constatada, habilitará o propri<u>e</u> tário a utilizá-la para a finalidade para a qual foi aprovada.

Artigo 1.3.4.04 - A Prefeitura poderá, pela repartição competente, autorizar a utilização de partes concluidas dos edificios, desde que estas partes possam ser utilizadas de acôrdo com o destino previsto e sem oferecer perigo para os seus ocupantes ou para o público. LEI 1266/1965 Fls. 7/62

LEI 1266/1965 Fls. 8/62

Parágrafe único - A licença, de que trata êste artigo, 22 será cancelada, quando o proprietário não concluir as obras, no - prazo estipulado na autorização.

Artigo 1.3.4.05 - Os responsáveis pelas obras, quaisquer que elas sejam, são obrigados a facilitar por todos os meios aos agentes fiscalizadores do Município o desempenholde suas funções. <u>CAPITULO 1.3.5. - Notificações</u>

Artigo 1.3.5.01 - A Prefeitura, pelas repartições competentes, expedirá notificações para cumprimento de disposições dêste Código e legislação conexa, endereçadas aos proprietários ou -responsáveis pelo imóvel ou obra.

Parágrafo único - A notificação fixará, sempre, o prazo_ dentro do qual deverá ser cumprida.

Artigo 1.3.5.02 - Esgotado o prazo fixado na notifica--ção, sem que seja atendida, a repartição competente solicitará do_ Prefeito Municipal as medidas legais cabiveis para exigir o seu --cumprimento.

CAPITULO 1.3.6. - Embargos e interdições

Artigo 1.3.6.01 - A Prefeitura, por intermédio das repar tições competentes, procederá o embargo das construções, quando -estas estiverem incluidas numa ou mais das hipóteses seguintes:

a) quando a construção estiver sendo executada em desa-côrdo com o projeto aprovado;

b) quando a construção estiver sendo executada sem lice<u>n</u> ça da ^prefeitura:

 c > quando, constatar que a construção oferece perigo para a saúde ou segurança do público, ou do próprio pessoal da obra;

d) quando o responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura, referente às disposições dêste Código e legislação conexa.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, a juízo da repartição competente, determinar condições especiais, inclusive horá-rios, para execuçãode serviços ,que possam prejudicar ou perturbar terceiros ou os serviços públicos, inclusive o tráfego de veículos.

Artigo 1.3.6.02 - Verificada pela repartição competente_ a remoção da causa do embargo, será êste levantado.

Artigo 1.3.6.03 - Constatado pela repartição competente_ que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, solicitará esta, diretamente, à Procuradoria Jurídica as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único - A repartição competente denunciará a ocorrência ao órgão encarregado da fiscalização do exercício da -profissão dos engenheiros e arquitetos, de acôrdo com o Decreto --23.569, de 11 de Dezembro de 1 933, solicitando a aplicação da penalidade, a que o profissional estiver sujeito.

* * * * * * *

* * * * * * *

LEI 1266/1965 Fls. 9/62

-<u>F1s.7</u>-222

SECCÃO 1.4.

*

÷

*

* * *

INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO 1.4.1. - Infrações

đ

1

Artigo 1.4.1.01 - Constitui infração déste Código e le-gislação conexa, além da desobediência a qualquer disposição neles contida, o desacato aos funcionários encarregados de sua aplicação. Parágrafo único - Tôdas as infrações serão autuadas de acôrdo com a legislação municipal vigente. <u>CAPÍTULO 1.4.2. - Penalidades</u> -

LEI 1266/1965 Els 10/62

Artigo 1.4.2.01 - Aos infratores das disposições deste 223 Código e legislação conexa, sem prejuizo das sanções, a que este 223 jam sujeitos pelas leis municipais, poderão ser aplicadas três espécies de penalidades, a saber:

a) multa, que será aplicada em qualquer hipóteso;

b) demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacôrdo com os dispositivos dêste Código e legislação conexa, e que não possa ser enquadrada nos me<u>s</u> mos dispositivos.

Artigo 1.4.2.02 - As multas previstas no artigo anterior serão baseadas no salário mínimo (S.M.) vigente no município de Jundiaí e serão aplicadas aos infratores dêste Código e legislação conexa da seguinte maneira:

a) multa de vinte por cento (20%) do S.M., pelos primeiros dez metros quadrados (10 m2), mais dois por cento (2%) do S.M. por metro quadrado de construção executada sem licença e que exceder a dez metros quadrados (10 m2), pela infração do artigo 1.3.1. Ol;

b) multa de vinte por cento (20%) do S.M. a citenta por cento (80%) do S.M., pela infração dos demais artigos.

<u>TÍTULC 2</u>

DAS EDIFICAÇÕES

SECCÃO 2.1.

CONDIÇÕES GERAIS DOS EDIFÍCIOS

CAPÍTULO 2.1.1. - Águes Pluviais

Artigo 2.1.1.01 - Em qualquer edificação, todo o terreno circundante, dentro do lote. será convenientemente preparado para permitir o livre escoamento das águas pluviais.

Artigo 2.1.1.02 - Nos edifícios construídos no alinhamen to da via pública, às águas pluviais dos telhados, terraços, etc.serão canalizadas através de condutores embutidos na fachada para a rua e ligados às sargetas por baixo das calçadas.

Artigo 2.1.1.03 - É proibido o despejo de águas pluviais no esgóto.

Artigo 2.1.1.04 - Nos terrenos em declive, onde não haja possibilidade de atérro e canalização das águas pluviais para a via pública, é permitido o escoamento natural pera os quintais vizinhos, desde que:

a) sejam as águas desembaraçadas de quaisquer detritos;

b) não sejam águas servidas;

CAPÍTULO 2.1.2. - Precisão de medidas e projetos

Artigo 2.1.2.01 - Os desenhos deverão representar, com fidelidade e clareza, o levantamento do local das obras e os ele mentos do projeto. Parágrafo único - Não serão consideradas erradas as muli224 das que apresentarem diferenças até dois por cento (2%) nas medidas lineares e quatro por cento (4%) nas medidas de área.

Artigo 2.1.2.02 - A verificação, posteriormente à aprovação dos projetos, de elementos errados, falsos ou violados nesses projetos, torna sua aprovação nula.

Parágrafo único - Se as obras já estiverem iniciadas, serão, para todos os efeitos, consideradas clandestinas.

Artigo 2.1.2.03 - No exame dos projetos, a natureza dos compartimentos será a resultante do exame lógico de suas dimensões e situação no conjunto e não a que for arbitrariamente colocada no desenho.

CAPÍTULO 2.1.3. - Pés-direitos

1

Artigo 2.1.3.01 - Para os efeitos déste Capítulo, define--se pé-direito como a distância vertical interna, entre o piso e o nível inferior do forro ou teto do compartimento.

Artigo 2.1.3.02 - Serão observados os pés-direitos míni mos seguintes:

. I - nos pavimentos destinados ao comércio, indústria, of<u>i</u> cinas e depósitos comerciais \in industriais, 4,00 metros;

II - nas salas de reuniões, conferências e diversões públi cas e nos templos religiosos, 6,00 metros;

III - nas garagens, abrigos e locais de circulação interna de residências e porões utilizáveis, 2,25 metros;

IV - nos locais de permanôncia noturna, 2,70 metros;

V - nos locais de permanéncia diurna, não especificados neste artigo, e nos demais casos, 2,50 metros.

Artigo 2.1.3.03 - Os pisos intermediários, tais como gale rias, mezaninos, jiraus etc., somente serão permitidos quando os pés-direitos resultantes tenham a dimensão mínima de 2,50 metros e a divisão vertical do compartimento assim formado seja constituída de peitoris e balaustres.

Parágrafo único - 4 área dêsse piso intermediário não poderá ultrapassar cinquenta por cento (50%) de área do piso princi pel.

Artigo 2.1.3.04 - Os áticos, quando destinados à habite ção, obedecerão às condições mínimas para tal fim estabelecidas neg te Código.

CAPÍTULO 2.1.4. - Altura dos pisos sobre o nível da rua

Artigo 2.1.4.01 - A altura do piso do pavimento térreo ou da soleira de entrada, em relação ao meio-fio, ou eixo da rua, quan do aquêle não existir, deverá ser tal que garante uma declividade mínima de três por cento (3%) entre a soleira de entrada do odifício e o meio-fic.

LEI 1266/1965 Fls. 12/62

Artigo 2.1.4.02 - No desenho do projeto, deverão figurar os perfis do terreno, traçados ao longo das suas divisas e referidos ao nível do meio-fio, ou ao eixo da rua, quando aquêle não existir, bem como as alturas em que se situarão os diversos pisos do edifício.

Artigo 2.1.4.03 - Quendo se tratar de localização em esquina são aplicáveis as exigências dos dois artigos anteriores, e o projeto deverá determinar a curva da concordância dos seus alinhamentos.

**** ***** ***** **** **** **** **** **

<u>:-</u>-

ĩ.

LEI 1266/1965 Fls. 13/62

INSCLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

CAPITULO 2.2.1. - Espaços livres destinados a insclação, ventilação e iluminação.

Artigo 2.2.1.01 - Para efeitos de insolação, ventilação e iluminação, todos os compartimentos deverão ter aberturas diretas -> para os logradouros públicos ou espaços livres do próprio lote, se<u>n</u> do que estas poderão estar em qualquer plano acima daquele do piso_ do compartimento.

§ 1° - Excetuam-se os corredores, quer de uso privativo ou coletivo, até o comprimento de 10,00 metros e o "hall" de elevado-- res.

§ 2º - Para os efeitos dêste artigo, serão consideradas sòmente as aberturas que distem, no mínimo, 1,50 metros das divisas do lote.

§ 3º - Para os efeitos dêste artigo, serão considerados também os espaços livres contíguos a prédios vizinhos, desde que a sua existência seja assegurada por servidão legal, devidamente re-gistrada no registro de iméveis e da qual conste a condição de não_ poder ser desfeita, sem o consentimento da Municipalidade.

§ 4º - Os espaços livres poderão ser cobertos até o nível inferior ao das aberturas do pavimento mais baixo por êle servido.

§ 5º - As dimensões dos espaços livres serão contadas em_ planta entre as projeções das saliências (beirais, balcões, pórti-cos etc.).

Artigo 2.2.1.02 - Os logradouros públicos constituem espa ços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação de qualquer compartimento, exceto dormitórios.

Artigo 2.2.1.03 - Para efeito de insclação, os espaços l<u>i</u> vres dentro do lote serão classificados em abertos e fechados.

Parágrafe únice - Para êsse fim, a linhe divisória entre_ os lotes é considerada como fêcho, ressalvado o disposto no artigo_ 2.2.1.01, parágrafo 3º.

GAPITULO 2.2.2. - Dormitéries.

 \cdot

Artigo 2.2.2.01 - O projeto deverá conter demonstração -gráfica de que, para efeito de insclação de dormitórios, é suficien te a sua situação em relação aos logradouros públicos ou às dimen-sões adotadas para os espaços livres. Essa demonstração será feita, considerando:

I - A altura das paredes do edifício projetado, medida a_ partir de um plano horizontal situado a 1,00 metros acima do piso do pavimento mais baixo a ser insclado, denominado plano de insolação;

II - as alturas de sel, das 9 às 15 heras, de dia mais --curto do ano (selstício de inverno).

1º - C plane de insclação devorá ser banhade pelo sel, ne mínimo durante uma hera, no període de item anterior.

-<u>Fls.12</u> § 2º - Na demonstração se adotará a hipótese de que exis ' tam, nas divisas do lote, paredes do prédics vizinhos com altura _227 igual à máxima das paredes projotadas.

Artigo 2,2.2.02 - Consideram-se suficientes para insolação, ventilação e iluminação do dormitórios, e, como tais, isentos das exigências do artigo enterior, os espaços livres seguintes:

I - Os espaços livres fechados, de formas e dimensões --tais que contenham, em plano horizontal, área equivalente a 0,25 x H2, onde H representa a diferença de nivel entre o teto do pavi--mento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo, em -que haja dormitório insolado pelo espaço livre considerado; deve--rão, ainda, obedecer às condições seguintes:

a) sua dimensão mínima será igual a 1/4 da altura H, não podendo, em caso algum, ser inferior a 2,00 metros;

b) sua járea não poderá ser inferior a 10,00 metros quadrados;

c) sua forma poderá ser qualquer, desde que comporte, em plano horizontal, a inscrição de um círculo de diâmetro igual a -l/4 da altura H;

d) será permitido o seu escalonamento, desde que fique assegurado, em cada pavimento, o respeito ao exigido no corpo dêste artigo.

II - Os corredores que dispuserem de largura igual ou superior a 1/5 da diferença de nível, entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo, onde haja dormitório insola do pelo mesmo corredor, respeitado o mínimo de 2,50 metros.

Paragrafo único - Nos espaços livres fechados do item I e nos corredores do item II, não é permitido insolar dormitório, de<u>s</u> de que êste compartimento só apresente aberturas para o exterior_ voltadas para direções compreendidas entre 60º 5E e 60º 5W. <u>CAPITULO 2.2.3. - Compartimentos de habitação diurna.</u>

Artigo - 2.2.3.01 - Consideram-se suficientes para a insolação, -ventilação e iluminação de compartimentos de permanência diurna, os espaços livres seguintes:

I - os de área minima de 10,00 metros quadrados, no pavimento térreo, e acréscimo de 6,00 metros quadrados por pavimento -excedente, quando fechados e desde que a relação entre as suas --dimensões não seja inferior a 2:3:

II - os corredores, quandodispuserem de largura igual ou_ superior a 1/8 de H, respeitado c minimo de 2,00 metros;

III - os abertos sòmente em uma das faces com as dimensões dos corredores especificados no item anterior, quando aquela face_____ voltar-se para os quadrantes NE ou NW.

CAPITULO 2.2.4. - Cozinhas, copas e despensas.

Artigo 2.2.4.01 - São considerados suficientes para a -ventilação e iluminação das occinhas, copas e despensas, os espa-ços livres seguintes: mínima

I - Os de área/de 6,00 metros quadrados, quando se - - - - - -

LEI 1266/1965 Fls. 14/62

LEI 1266/1965 Fls. 15/62

-Fls.13-

tratar de édifícios até dois pavimentos;

II - cs de área de 6,00 metros quadrados mais o acrésci-228 mo de 2,00 metros quadrados por pavimento excedente, quando se tr<u>a</u> tar de edifício de mais de dois pavimentos;

III - os corredores, quandodispuserem de largura igual ou superior a 1/12 de H, respeitado o mínimo de 1,50 metros.

Parágrafo único - Os espaços livres fechados, de que -tratam es itens I e II dêste artigo, terão a dimensão mínima de --1,50 metros, respeitando-se a relação mínima de 1:2, entre as suas dimensões.

CAPITULO 2.2.5. - Compartimentos sanitários, escadas e corredores.

Artigo 2.2,5.01 - São considerados suficientes para vent<u>i</u> lação e iluminação dos compartimentos sanitários, caixas de escadas e corredores de mais de 10,00 metros de comprimento, os espaços livres seguintes:

I - os de área mínima de 3,00 metros quadrados, quando se tratar de difícios até três pavimentos;

II - os de área de 3,00 metros quedrados, mais acrésçimo de 1,00 metro quadrado por pavimento excedente; quando se tratar de prédio de mais de três pavimentos.

Parágrafo único - Cs espaços livres fechados, de que tratam os ítens I e II dêste artigo, terão a dimensão mínima de 1,50 metros, respeitando-se a relação mínima de 1:2, entre as suas dime<u>n</u> sões.

Artigo 2.2.5.02 - Quando se tratar de edifícios destina-dos a hotéis, hospitais, lojas, escritórios e apartamentos, será -admitida a ventilação indireta ou forçada dos compartimentos sani-tários.

§ lº - A ventilação indireta, por meio de fôrro falso, -através de compartimento contíguo, observará os requisitos seguin-tes:

a) altura livre não inferior a 0,40 m;

b) largura não inferior a 1,00 m;

c) extensão não superior a 5,00 m;

d) comunicação direta com espaços livres;

e) a bôca voltada para o exterior deverá ser provida de tela metálica e apresentar proteção contra as águas de chuva.

§ 2º - A ventilação forçada, por meio de chaminé de tiragem, obedecerá às condições seguintes:

a) a secção transversal da chaminé deverá ter a área mín<u>i</u> ma de 0,06 metro quadrado, por metro de altura, e permitir a inscrição de um círculo de 0,60 m de diâmetro;

b) as chaminés terão, na sua base, comunicação com o ex-terior, diretamente por meio de dutos, cujas dimensões da secção -transversal não sejam inferiores à motade do exigido para a chaminé, com dispositivo para regular a ontrada de ar.

CAPITULO 2.2.6. - Condições especiais de insolação, ventilação e iluminação.

-.

-<u>Fls.1</u>779

Artigo 2.2.6.01 - São permitidas reentrâncias para insolá ção, iluminação e ventilação de compartimentos, desde que a sua pro fundidade, medida em plano horizontal, não seja superior à sua largura e esta respeite o mínimo de 1,50 metros.

§ 1º - Tratando-se de sanitários, o mínimo anterior poderá ser reduzido para 1,00 métro.

§ 2º - Nes fachadas construídas nos alinhamentos das vias públicas, somente serão permitidas reentrâncias acima do pavimento térreo.

Artigo 2.2.6.02 - Não será considerado insolado ou iluminado o compartimento cuja profundidade, contada a partir da abertura iluminante, fôr maior do que duas vêzes e meia o seu pe direito.

§ 1º - Quando a abertura iluminante comunicar-se com o es paço livre, através de saliência, pórtico, alpendre, beiral ou outra cobertura, a profundidade fixada neste artigo deverá ser acrescida da projeção horizontal dêsses elementos.

§ 2º - No caso de lojas, a profundidade máxima admitida será de cinco vêzes o seu pé direito.

Artigo 2.2.6.03 - Os compartimentos poderão ser insolados, iluminados e ventilados por aberturas situadas sob alpendres, terr<u>a</u> ços, beirais ou qualquer cobertura, desde que:

a) a largura da parte coberta não seja inferior à sua pr<u>o</u>fundidade;

b) a profundidade da parte coberta não exceda a altura do seu pé direito.

c) o ponto mais baixo da cobertura não seja inferior a 2,50 metros.

CAPÍTULO 2.2.7. - Áreas mínimas das aberturas

Artigo 2.2.7.01 - As aberturas destinadas à insolação, ven tilação e iluminação terão as áreas mínimas seguintes:

a) 1/8 da área útil do compartimento, quando voltada para logradouro ou espaço livre aberto;

b) 1/7 da área útil do compartimento, quando voltada para corredor;

c) 1/6 da área útil do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado;

d) em qualquer caso, será sespeitado o mínimo de 0,60 metro guadrado.

Parágrafo único - No mínimo, metade das áreas fixadas ne<u>s</u> te artigo deverá ser destinada à ventilação.

Artigo 2.2.7.02 - Nos espaços livres destinados à insolação, ventilação e iluminação dos edifícios, não poderão ser erigi das construções de qualquer natureza, ressalvado o disposto do arti go 2.2.1.01., § 4º.

Artigo 2.2.7.03 - Tôda e qualquer modificação de loteamen to deverá garantir, para as construções existentes, as condições de insolação, iluminação e ventilação estabelecidas nesta Secção.

- <u>SECÇÃO 2.3.</u>

LEI 1266/1965

Fls 17/62

ARQUITETURA EXTERIOR

CAPÍTULO 2.3.1 - Composição arquitatônica

Artigo 2.3.1.01 - A composição arquitetónica é livre, sal vo nos casos em que leis especiais estabelecerem restrições em bene fício de uma solução de conjunto.

Parágrafo único - A recusa de aprovação do projeto deverá ser devidamente justificada.

Artigo 2.3.1. O2 - As elevações secundárias, visíveis das vias públicas, deverão receber tratamento arquitetónico análogo ao da elevação principal.

Artigo 2.3.1.03 - O proprietário que construir com recuo de alinhamento, pondo a descoberto as paredes laterais dos prédios vizinhos, deverá decorá-las de maneira que constitua conjunto harm<u>ó</u> nico, sujeito a aprovação da Prefeitura.

Artigo 2.3.1.04 - Os objetos fixos ou móveis, inclusive <u>a</u> núncios e dizeres, não incluídos na aprovação das fachadas dos edifícios obedecerão à legislação municipal vigente sujeita à aprova ção da repartição competente.

CAPÍTULO 2.3.2. - Saliências

Artigo 2.3.2.01 - Para o fim de determinar as saliências sóbre o alinhamento das vias públicas de qualquer elemento inerente às edificações, sejam balcões ou elementos decorativos, ficam as f<u>a</u> chadas divididas em três p_artes por duas linhas horizont**eie**, passa<u>n</u> do às alturas de 2,60 m e 3,60 m do ponto mais alto do meio fio.

§ 1º - Na parte inferior, não serão permitidas saliências, inclusive degraus sôbre passeios.

§ 29 - Na parte média, serão permitidas saliências, que constituam ornatos cu outros elementos arquitetónicos, desde que não excedam a 0,40 metro.

§ 3º - Na parte superior, serão permitidas saliências até dois têrços da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,20 m.

CAPÍTULO 2.3.3. - Construções em balanco sobre as ruas

Artigo 2.3.3.01 - Não será permitida construção em balanço, que constitua recinto fechado, quando sua projeção sóbre um pl<u>a</u> no horizontal ultrapasse os limites do lote.

Parágrafo único - No edifício localizado em lote de esqui na, será o balanço permitido sôbre o chanfro ou a curva do canto, desde que seja limitado pelos planos verticais que contêm as linhas divisórias do lote com os passeios.

Artigo 2.3.3.02 - Será permitidó balanço sobre as calça das somente para balcões abertos, desde que:

a) se comuniquem com salas o dormitórios;

b) não excedam a um térço da extensão das fachadas;

LEI 1266/1965 Els 18/62

c) estejam limitados pelos planos verticais inclinados -23 de 45 graus sôbre a fachada e que cortem esta, a 0,50 m das divisas do lote;

d) avancem até dois térços da largura do passeio, respe<u>i</u> tado o máximo de 1,20 m.

Parágrafo único - Os balcões, quando localizados em edifícios recuados e desde que estejam contidos pelo plano vertical que passa pela linha divisória do lote com o passeio, poderão tomar toda extensão da fachada, sendo considerados como recinto fe chado.

CAPÍTULO 2.3.4. - Marquises sobre as ruas

Artigo 2.3.4.01 - Será permitida a construção de marquises sôbre os passeios, a juízo da Prefeitura, desde que obedeçam às condições seguintes:

a) afastamento mínimo de 0,50 metro do meio fio e avanço máximo de 2,00 metros;

b) seu ponto mais baixo, no mínimo 3,00 metros acima do nível do passeio;

c) escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos nas paredes e ligados à sarjeta. <u>CAPÍTULO 2.3.5. - Muretas e gradis</u>

Artigo 2.3.5.01 - Os edifícios construídos com recuo so bre os alinhamentos das vias públicas poderão ser isolados destas por meio de muretas ou gradis.

Artigo 2.3.5.02 - Os jardins das frentes das habitações recuadas poderão ficar em aberto, ou separados da via pública: por simples meio fio, mureta ou gradil.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá, em cada caso concreto, as regras a observar para execução e conservação dos jardins.

§ 2º - Em determinados locais e circunstâncias, a Prefei tura poderá exigir que os jardins permaneçam abertos, ou separados da via pública por fêcho por ela determinado.

SECÇÃO 2.4.

CONDIÇÕES GERAIS DOS COMPARTIMENTOS

CAPÍTULO 2.4.1. - Salas

Artigo 2.4.1.01 - As salas residenciais terão a área mínima de 8,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.1.02 - As salas dos prédios destinados a es critório terão a área mínima de 10,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.1.03 - Quando as paredes concorrentes de uma sala formarem um ángulo igual ou inferior a 60°, deverão ser ligadas por uma terceira parede normal à bissetriz daquele ângulo e de extensão mínima de 0,60 metro.

Artigo 2.4.1.04 - En qualquer hipótese, a forma da sala deverá permitir a inscrição de um círculo de diámetro igual ou su-

)

perior a 2,50 metros.

CAPÍTULO 2.4.2 - Dormitérios

Artigo 2.4.2.01 - A área mínima dos dormitórios será:

a) 16,00 metros quadrados, nos apartamentos, quando se tratar do único compartimento além dos de serviços e higiene;

b) 12,00 metros quadrados, quando se tratar do únido dormitório da residência;

c) 10,00 metros quadrados, um, e 8,00 metros quadrados, o outro, quando a residência aispuzer de dois dormitórios;

d) 6,00 metros quadrados, quando se tratar de residência que já disponha de dois dormitórios, de acordo com o disposto no item anterior.

Parágrafo único - Na área dos dormitórios, não será computada a de quarto de vestir ou toucador.

Artigo 2.4.2.02 - A forma dos dormitórios deverá permitir, no plano do piso, a inscrição de um círculo de 2.00 metros de diâme tro, no mínimo.

Artigo 2.4.2.03 - Quando duas paredes concorrentes de um dormitório formarem ángulo igual ou inferior a 60°, deverão ser ligadas por uma terceira normal à bissetriz daquele ángulo e com ex tensão mínima de 0,60 metro.

Artigo 2.4.2.04 - Todos os dormitórios deverão ter abert<u>u</u> ras exteriores providas de venezianas, ou dispositivos próprios, que assegurem a renovação do ar.

CAPÍTULO 2.4.3. - Cozinhas

Artigo 2.4.3.01 - A área mínima das cozinhas é de 6,00 me tros quadrados.

Parágrafo único - Nas habitações constituídas de uma sala e de um dormitório, a cozinha poderá ter a área de 4,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.3.02 - Nos apartamentos constituídos por um dormitório e banheiro, será permitido um compartimento destinado a serviço, com árca mínima de 3,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.3.03 - As cozinhas terão piso de material liso, resistente e impermeavel, e as paredes serão revestidas, até à alt<u>u</u> ra de 1,50 metro, com material impermeavel.

Artigo 2.4.3.04 - Os tetos das cozinhas, quando situados sob outro pavimento, deverão ser de material impermeável e incombu<u>s</u> tível.

Artigo 2.4.3.05 - As eczinhas não poderão ter comunicação direta com os compartimentos sanitérios ou dormitórios. <u>CAPÍTULO 2.4.4. - Copas</u>

Artigo 2.4.4.01 - A área mínima das copas será de 5,00 me tros quadrados.

Artigo 2.4.4.02 - As coras, quando ligadas às cozinhas -

-<u>Fls.18</u>por meio de abertura desprovida de esquad**ria**, não poderão ter c<u>o</u> municação direta com compartimentos sanitários. 9

92

LEI 1266/1965

Fls 20/62

Artigo 2.4.4.03 - Nas habitações, sômente serão conside Pados como copas os compartimentos que servirem de passagem entre a cozinha e a sala de refeições.

Artigo 2.4.4.04 - Os pisos das copas serão de material impermeável e suas paredes serão revestidas, até à altura de 1,50m, com material impermeável.

CAPÍTULO 2.4.5. - Despensas

Artigo 2.4.5.01 - A área mínima das despensas será de 2,00 metros quadrados.

CAPÍTULO 2.4.6. - Compartimentos sanitários

Artigo 2.4.6.01 - Os compartimentos sanitários terão as áreas mínimas:

a) 1,20 metro quadrado, quando sedestinarem somente a - privadas;

b) 2,50 metros quadrados, quando se destinarem somente a banheiros;

c) 3,00 metros quadrados, quando se destinarem a banheiro e privada conjuntamente.

Parágrafo único - No caso de agrupamentos de aparelhos sanitários da mesma espécie em um só compartimento, as celas de ca da um deverão ser separadas por divisões de altura máxima de 2,20m, assim como ter acesso, através de corredor com a largura mínima de 0,80 m.

Artigo 2.4.6.02 - Tôda habitação deverá dispor, no mínimo, de um compartimento sanitário, com acesso independentero de do<u>r</u> mitório.

§ 1º - O compartimento sanitário poderá ser ligado ao dormitório, quando dele privativo, no caso de existir outro aten dendo às exigências deste artigo.

§ 2º - O compartimento sanitário, quando único, deverá ter acesso pelo interior da habitação.

Artigo 2.4.6.03 - Nos prédios residenciais-comerciais, a parte comercial terá sua instalação sanitária própria.

Artigo 2.4.6.04 - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com sala de refeições, cozinha, despensa ou copa.

Artigo 2.4.6.05 - As paredes dos compartimentos sanitá rios serão revestidas, até à altura de 1.50 m, com material liso,impermeável e resistente a frequentes lavagens, assim como os pisos deverão ser de material análogo.

CAPÍTULO 2.4.7. - Meios de saída e circulação

Artigo 2.4.7.01 - Todos os edifícios ou unidades económi

-Fls.19cas independentes disporão de meios de saída, tais como portas, es cadas, rampas ou passagens, ligando-os diretamente à via pública.234 LEI 1266/1965

Fls. 21/62

vias Artigo 2.4.7.02 - Nos corredores ou passagens, ligados as públicas por meio de saída, não será permitido o exercício de comércio ou qualquer outra atividade que reduza as suas dimensões, nem será permitida a colocação de vitrines.

Artigo 2.4:7.03 - Quando sum edifício se destinar a dif<u>a</u> rentes atividades, poderão ser exigidos meios de saída próprios <u>pa</u> ra cada uma, quando, a juízo da Prefeitura, houver incompatibilid<u>a</u> de entre elas.

Parágrafo único - Quando as proporções do edifício de apenas uma utilização, o justificarem, será exigida uma saída de serviço.

Artigo 2.4.7.04 - Nos edifícios de mais de um pavimento, cuja área por piso exceda a 600,00 metros quadrados, excluído o tér reo, será obrigatória a construção de duas escadas, pelo menos uma ligada diretamente à via pública.

§ 1º - As escadas deverão ter desenvolvimento contínuo a través dos andares.

§ 2º - Em cada pavimento, nenhum ponto poderá distar - mais de 30,00 m de uma escada.

Artigo 2.4.7.05 - Excluídos os locais destinados a espetáculos, o mínimo de largura para as portas de saída será de 0,90 m para as primeiras 50 pessoas e 0,15 m de acréscimo para cada 50 pessoas ou fração a mais.

§ 1º - As portas de saída deverão abrir-se de maneira que não reduzam a largura da passagem.

§ 2º - Nenhuma porta poderá abrir-se diretamente para uma escada, devendo mediar entre elas um espaço mínimo de 0,60 m.

Artigo 2.4.7.06 - A largura mínima do corredor ou entrada ligando a caixa da escada com a via pública, será a da escada.

Parágrafo único - No caso de o corredor, ou a entrada, servir a mais de uma escada, ou a escada e elevador, sua largura minima será de 2,00 m.

Artigo 2.4.7.07 - Os corredores deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) largura mínima de 0,90 m para os corredores internos dos edifícios, de uso privativo de uma residência ou conjunto de salas;

 b) largura mínima de 1,20 m para os corredores de uso co mum dos edifícios de habitação colstiva ou de finalidade comercial;

c) receber luz direta e ter ventilação permanente, quando sua extensão exceder a 10,00 m;

d) ter suas paredes revestidas com material liso e imper meavel, até à altura de 1,50 m, no caso do item <u>b</u>.

Artigo 2.4.7.08 - As escadas terão a largura mínima de:

LEI 1266/1965

- <u>Fls.20</u>..

235

I - 0,90 m, quendo se destinarem ao uso de una única res<u>i</u> dência;

II - 1,20 m, nos demais casos.

Parágrafo único - Quando se tratar de escadas destinadas a fins secundários, de acesso a compartimentos não habitáveis, a --Juízo da Crefeitura, poderão ser reduzidos êstes mínimos.

Arbigo 2. 4.7.09 - As escadas deverão ter, em tôde a sua_ extensão, uma altura livre de 2,00 m.

Artigo 2.4.7.10 - Nos edifícios de habitação coletiva, c<u>o</u> merciais, comerciais-residenciais ou industriais, as escadas serão de material incombustível.

Parágrafo único - ^hos edificios de três ou mais pavimen-tos, qualquer que seja o seu destino, es exigências dêste artigo se aplicam.

Prigo 2.4.7.11 - Tôdas as vêzes em que o número de de--graus exceder a dezencve, será obrigatório um patamar intermediário com a dimensão mínima de 0,90 m.

Artigo 2.4.7.12 - As dimensões dos degraus serão medidas_ sôbre a linha de piso, como tal considerada a que corre paralelamen_ te ao bordo interior da escada, a uma distância do bordo igual à -metade da largura da escada, são superior, porém, a 0,60 m, e deverão obedecer aos seguintes limites:

I - altura máxima de 0,19 m;

II - largura minima de 0,25 m;

< _

III - largura mínima, no lado interno das curvas, de 0,07m.

Artigo 2.4.7.13 - Nas escadas dos edifícios de habitação coletiva, comerciais ou qualquer de mais de dois andares, será obr<u>i</u> gatória a colocação de corrimãos.

Parágrafo único - Nos casos dêste artigo será obrigatório o revestimento das paredes, até à altura de 1,50 m, com material l<u>i</u> so resistente e impermeável.

Artigo 2.4.7.14 - Quando a ligação, entre os diversos pavimentos de edifícios, se fizer por meio de rampas, estas obedece-rão às mesmas dimensões das escadas e não terão inclinação superior a 12%.

Parágrafo único - As mudanças de direção das rampas serão concordadas por patamares.

Artigo 2.4.7.15- Os edifícios que tenham piso de pavimen to a uma distância vertical maior que dez (10)metros, contados de . nivel da scleira de entrada, devorão possuir, no mínimo, um elevador.

Parégrafe único - Nos adifícies que possuirem elevador êste pederá não servir o último pavimento quando se destinar a se<u>r</u> viço de edifício ou fôr de use privativo de penúltimo pavimento.

Artigo 2.4.7.16- Quando o edifício tiver piso de pavi---mento situado a uma distância vorticel maior que vinte e cinco metros, correspondente no máximo a cito pavimentos, contados a par---

13--

-Fls.21-

LEI 1266/1965 Fls. 23/62

ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 2.4.7.17 - A construção dos prédios deverá ser ⁴⁰ feito de forma que garanta a instalação de elevadores, de conformi dade com as normas em vigor da Associação Brasileira de Normas Té<u>c</u> nicas.

CAPÍTULO 2.4.8 - Dependências

Artigo 2.4.8.01 - As garagens das habitações particula res ou coletivas deverão satisfazer às condições seguintes:

I - pé-direito mínimo de 2,25 m;

II - revestimento das paredes, até à altura de 1,50 m, e os pisos, com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;

III - teto de material incombustível, quando houver pavi - mento superposto;

IV - dispositivo de ventilação permanente;

V - ausência de comunicação com dormitórios.

Artigo 2.4.8.02 - As lavanderias deverão ter piso impermeável.

Artigo 2.4.8.03 - Não serão permitidos porões com pés-d<u>i</u> reitos compreendidos entre 1,20 e 2,25 m.

Artigo 2.4.8.04 - Os porões deverão obedecer às condições seguintes:

I - os pisos serão de material liso e impermeável;

II - os revestimentos das paredes internas serão imperme<u>a</u> bilizados, até a altura de 0,30 m, acima do nível do terreno cir cundante;

III - todos os compartimentos terão comunicação entre si e as paredes externas terão aberturas para ventilação permanente,que serão protegidas por telas ou grade de malha igual ou inferior a l cm.

Parágrafo único - Os porões, que tiverem pé-direito igual ou superior a 2,25 m, poderão ser utilizados para instalações san<u>i</u> tárias, despensas, depósitos, adegas ou garagens, desde que sejam asseguradas as condições de ventilação e iluminação.

Artigo 2.4.8.35 - No caso em que não fôr possível assegu rar a ventilação permanente dos porões por aberturas externas, esta será assegurada por meio de tubo ventilador com diámetro mínimo de 7,5 cm, que se elevará no mínimo 0,50 m acima do telhado.

Artigo 2.4.8.06 - Os depósitos domiciliares e despejos deverão satisfazer às seguintes condições:

I - pé-dircito mínimo de 2,25 m;

II - ser dotados de aberturas que garantam a ventilação permanente.

CAPÍTULO 2.4.9- Lojas, sobrelojas e salerias

Artigo 2.4.9.01 - Nas lojas são exigidas as seguintes condições:

LEI 1266/1965 Fls. 24/62

-Els.22-937

a) possuirem, no mínimo, um compartimento sanitário;

b) não terem comunicação direta com compartimento sanitário, dormitório ou cozinha.

Artigo 2.4.9.02 - Nos agrupamentos de lojas, as instalações -sanitárias também poderão ser agrupadas, uma para cada loja, em --qualquer espaço no interior do prédio, desde que o acesso às instalações seja fácil, através do corredor, "hall" ou passagem de uso comum.

Artigo 2.4.9.03 - Será permitida a criação de andares intermediários, de duração permanente ou temporária, sòmente quando obedecido o disposto no artigo 2.1.3.03.

Artigo 2.4.9.04 - A natureza do piso e dos revestimentos das paredes dependerá do gênero de comércio a que a loja fôr destinada_ e obedecerá à Lei Estadual nº 1.561-A, de 29 de Dezembro de 1.951.

Artigo 2.4.9.05 - Nenhuma loja, mesmo resultante de subdivisão, poderá ter menos de 4,00 metros de largura.

Artigo 2.4.9.06 - As galerias de passagem interna, através de_ edifícios, estendendo-se de rua a rua, deverão ter largura e pé-di_ reito correspondentes, no mínimo, a 1/25 (um vinte e cinco avos) do seu comprimento, observados os mínimos de 2,50 m na largura, e 3,00 m no pé direito.

Parágrafo único - Quando estas galerias derem acesso a estabelecimentos comerciais (lojas), terão, no mínimo, largura e pé-direi : to livres e desimpedidos correspondentes a 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento, observados os mínimos de 4,00 metros para ambos --(largura e pé-direito).

Artigo 2.4.9.07 - A iluminação das galerias poderá ser atendida exclusivamente por meio dos vãos de acesso, desde que o comprimento daquelas não exceda a 5 vêzes sua largura.

Parágrafo único - Para os comprimentos excedentes, a ilumina-ção das galerias deverá atender ao disposto no artigo 2.2.7.01.

SECCAO 2. 5.

REFORMAS, AUMENTOS E MODIFICAÇÕES EM GERAL

CAPITULO 2.5.1. - Exigências para reformas e aumentos

Artigo 2.5.1.01 - As obras de reforma, reconstrução parcial ou acréscimo, poderão ser executadas, desde que sejam, comcomitantemente colocadas de acôrdo com tôdas as exigências dêste Código.

Artigo 2.5.1.02 - Nas edificações existentes, que estiverem em desacôrdo com o presente Código, mas tenham sido construídas em ob<u>e</u> diência à legislação anterior, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais ou reformas nas condições seguintes:

LEI 1266/1965 Fls. 25/62

a) obras de acréscimo: se as partes acrescidas néc rem lugar a formação de novas disposições, em desobeciéncia às normas do presente Código, c não vicrem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas, em desacôrdo com as mesmas normas;

b) reconstruções parciais: se não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto;

c) reformas: se apresentarem melhorias, efetivadas condições de higiene, segurança ou comodidades, e não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

§ 1º - Em edifícios já existentes, onde haja comparti mentos de permanência diurna ou noturna, iluminados por claraboias ou áreas cobertas, será tolerada a execução das obras tratadas nas alíneas anteriores, desde que se façam nesses edifícios as mo dificações necessárias, para que todos aquêles compartimentos fiquem dotados de iluminação e ventilação diretas, por meio de abe<u>r</u> turas em plano vertic**al**.

 $\S 2^{\circ}$ - Quando houver mais de um pavimento, telerar-se-á a remoção da cobertura das áreas para nível inferior ao dos peito ris das janelas do primeiro andar, desde que não haja, no pavimen to térreo, loja ou compartimento interessados por essas áreas, ca so em que a cobertura deverá ser retizada.

CAPÍTULO 2.5.2 - Corte dé canto das esquinas

Artigo 2.5.2.01 - Quando se tratar de prédios de esquina, construídos nos alinhamentos das ruas, será obrigatório o cortede canto, nos térmos déste Código, em tódas as hipóteses do artigo anterior.

CAPÍTULO 2.5.3. - Modificações dos lotes edificados

Artigo 2.5.3.01 - Tôda modificação de lotes edificados, quer se trate de diminuição ou aumento das suas áreas, está suje<u>i</u> ta a aprovação prévia e deverá obedecer às seguintes condições:

I - Todos os lotes, atingidos pela modificação ou dela resultantes deverão satisfazer aos mínimos exigidos neste Código;

II - Todos os edifícios existentes deverão continuar obe decendo às exigências dêste Código, no que se refere a recuos, l<u>i</u> mites de áreas construídas, insolação, ventilação e iluminação.

SECCÃO 2.6.

DEFESA CONTRA INCÊNDIOS CAPÍTULO 2.6.1. - Natureza das medidas preventivas

Artigo 2.6.1.01 - A Prefeitura, pelas repartições com<u>pe</u> tentes, poderá impor as medidas que julgar necessárias à defesa dos edifícios contra incêndios, sem prejuízo das que fazem parte do Código.

Parágrafo único - Essas medidas poderão ser de três na-. turezas, a saber:

:39-

LEI 1266/1965 Fls. 26/62

I - quento à situação dos edifícios centro dos letes, com a finalidade de evitar os incéndios e facilitar o trabalho de sua extinção ou isolamento;

II - quanto à aplicação de determinados materiais ou equi pamentos, de maneira que evite incéndios, facilite o seu combate ou isolamento e de alarma;

III - quanto a dispositivos próprios da construção ou acessórios destinados ao combate de incêndios, CAPÍTULO 2.6.2. - Colocação de tomadas d'água

Artigo 2.6.2.01 - Nos edifícios de mais de três pavimentos, nos que tenham área superior a 1 200,00 metros quadrados, nos que sejam habitados por mais de 100 pessoas e nos destinados a re<u>u</u> niões ou espetáculos, será obrigatória a colocação de tomadas de

água, para incéndios, de características fixadas pelo Departamento de Águas e Esgotos e e Corpo de Bombeiros. Parágrafo único - Essas tomadas deverão ser colocadas de molde a defender todo o edifício, sem que distem, entre si, mais -

molde a defender todo o edifício, sem que distem, entre si, mais de 50,00 m.

CAPÍTULO 2.6.3. - Colocação de hidrantes

Artigo 2.6.3.01 - Nas fábricas de área superior a 2000 metros quadrados que dispuserem de 50 ou mais trabalhadores, ou nas que ofereçam maior risco de incêndio, serão colocados os hidram tes julgados necessários pelo Corpo de Bombeiros, nos locais por éste indicados.

Parágrafo único - A colocação dêsses hidrantes será executada pela Prefeitura, que cobrará do proprietário o seu custo o<u>r</u> çado.

Artigo 2.6.3.02 - Quando se tratar de indústrias ou dep<u>ó</u> sitos de materiais inflamáveis, a Prefeitura poderá exigir a colocação de extintores apropriados aos materiais em depósito.

CAPÍTULO 2.6.4. - Defesa contra incéndios nos prédios existentes

Artigo 2.6,4.01 - As medidas previstas nesta Secção pod<u>e</u> rão ser aplicadas aos prédios existentes, quando, a juízo da repa<u>r</u> tição competente, forem julgadas necessárias.

Parágrafo único - A exigência dessas medidas para prédios existentes será obrigatória nos seguintes casos:

I - quando for executada obra de qualquer natureza no imo vel;

II - quando for mudada a utilização do imével;

III - quando for solicitada abertura para funcionamento de estabelecimentos sujeitos àquelas medidas.

DOS EDIFÍCIOS PARA FINS ESPECIAIS

SECÇÃO 3.1.

<u>GENERALIDADES</u> CAPÍTULO 3.1.1. - Condições Gerais

Artigo 3.1.1.01 - Os edifícios para fins especiais, além do que lhes for aplicavel segundo êste Código, deverão obedecer ao que determina êste título.

Artigo 3.1.1.02 - Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar dêste Código, as medidas previstas em legislação especial do Município, do Estado ou da União, para cada caso.

Artigo 3.1.1.03 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais não poderão lançar nos esgotos sanitários ou pluviais os resíduos e águas servidas ou de lavagem, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Quando o lançamento dessas matérias se fizer em cursos d'água, será obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarr<u>e</u> gado da defesa dos cursos d'água.

Artigo 3.1.1.04 - As instalações, cujo funcionamento pro duzir ruídos ou vibrações danosas à saude ou bem-estar da vizinham ça, deverão ser afastados d_0 divisa o espaço necessário para su--primir aquêles inconvenientes e nunca menos de 2,00 m.

Artigo 3.1.1.05 - A construção ou instalação de estabe--lecimentos comerciais ou industriais, que possam produzir ruído, -trepidação, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, moscas, poluição -de águas, perigo de explosão ou incêndio, emanações nocivas, poeira, fumaça ou calusar danos de qualquer naturezata terceiros, mesmo quando localizadas nas zonas próprias para atividades industriais_ e comerciais, estarão sujeitas a licença da repartição competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção cu-localização para cada caso.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos existentes e em desacôrdo com éste Código, não será permitida nenhuma obra para au mento ou conservação.

SECÇÃO 3. 2.

EDIFÍCIOS COMERCIAIS OU DE HABITAÇÃO COLÉTIVA.

CAPÍTULO 3.2.1 .- Edifícios de apartamentos ou habitação coletiva

Artigo 3.2.1.01 - Nos edifícios de habitação coletivas a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas serão cons truídos inteiramente de material incombustível.

Parágrafo único - A madeira, ou qualquer outro material combustível, será tolerada em esquadrias, corrimãos e como revest<u>i</u> mento assentado sôbre concreto ou alvenaria.

LEI 1266/1965 Fls 28/62

Artigo 3.2.1.02 - Nos compartimentos destinados ao cruci cio, sómente serão permitidos estabelecimentos comerciais que não perturbem o sossêgo dos moradores.

Artigo 3.2.1.03 - 4 repartição competente determinará as condições, a que deverão obedecer o abastecimento de água e o esgo tamento do edifício.

Parágrafo único - Quando, a juízo da repartição competen te, fôr necessário, poderão ser exigidos os projetos completos das instalações de águas e esgotos.

Artigo 3.2.1.04 - As instalações elétricas e telefônicas obedecerão às especificações das campanhias concessionárias dêsses serviços.

Artigo 3.2.1.05 - Os vestíbulos dos apartamentos, quando tiverem área superior a 6,00 metros quadrados, deverão satisfazer às exigências para a insolação e iluminação dos compartimentos de uso diurno.

Artigo 3.2.1.06 - É obrigatória a colocação de coletor de lixo, dotado de tubo de queda e depósito com capacidade suficiente para acumular o lixo dos apartamentos durante quarenta e oito horas.

§ 1º - Os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior, elevando-se o mínimo de 1,00 m acima da cobertura e não deverão comunicar-se diretamente com as peças de distribuição de uso comum.

§ 2º - A instalação deverá ser provida de dispositivo p<u>a</u> ra lavagens.

Artigo 3.2.1.07 - É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender todo o edifício, quando êste tiver mais de quarenta dormitórios.

Artigo 3.2.1.08 - A habitação do zelador poderá ser cons truída em edícula, sempre, porém, com o mínimo dos seguintes com partimentos: sala, dormitório, cozinha e instalação sanitária.

Parágrafo único - As condições técnicas exigidas para os compartimentos da habitação do zelador serão as estabelecidas neste Código, para outros tipos de habitação.

Artigo 3.2.1.09 - Os prédios com mais de dez apartamen tos deverão ser dotados de garagens ou abrigos para estacionamento de autos de passeio, para uso dos seus apartamentos, no total correspondente à quarta parte do número de apartamentos.

Artigo 3.2.1.10 - É obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

CAPÍTULO 3.2.2. - Edifícios comerciais e de escritórios

Artigo 3.2.2.01 - Nos edifícios comerciais ou de escritó rios, a estrutura, paredes, pisos, forros e escadas serão de material incombustível.

1 = 27242

LEI 1266/1965 Fls 29/62

§ único - Será tolerado o uso de madeira ou de qualquer outro material combustível nas esquadrias, corrimão e como revestimento assentado sobre alvonaria ou concreto.

Artigo 3.2.2.02 - As instalações de água, esgotos, elétr<u>i</u> cas, telefônicas e o coletor de lizo obedecerão ao fixado no capít<u>u</u> lo anterior, para os prédios de apartamentos.

Artigo 3.2.2.03 - É obrigatória a colocação de incinera dor de lixo, de capacidade suficiente para atender a todo o edifí cio, quando êste tiver mais de quarenta salas.

Artigo 3.2.2.04 - Será obrigatória a colocação de caixa - para correspondência.

CAPÍTULO 3.2.3 - Hotéis

Artigo 3.2.3.01 - Os quartos dos hotéis deverão obedecer às condições seguintes:

I - ter area igual ou superior a 10,00 metros quadrados.

II - ter as paredes revestidas até à altura de 1,50 m de material liso, impermeavel e resistente a lavagens frequentes;

III - ter lavatório com água corrente, quando não dispuse - rem de instalação de banhos privativa.

Artigo 3.2.3.02 - Os hotéis, que não dispuserem de instalações sanitárias privativas, em todos os quartos, deverão ter compartimentos sanitários separados para um e outro sexo.

§ 1º - Ésses compartimentos, na proporção mínima de um p<u>a</u> ra cada seis quartos, em cada pavimento, deverão ser dotados de pr<u>i</u> vada, lavatório e chuveiro.

§ 2º - Além das instalações exigidas neste artigo e no parágrafo 1º, deverão existir compartimentos sanitários para uso ex-clusivo dos empregados.

Artigo 3.2.3.03 - As copas e cozinhas deverão ter a área mínima de 10,00 metros quadrados.

Parágrafo único - Quando se tratar de copa destinada a servir um único andar, a área poderá ser de 6,00 metros quadrados.

Artigo 3.2.3.04 - Os compartimentos destinados a lavanderia deverão satisfazer às mesmas exigências para copas e cozinhas,quanto às paredes, pisos, iluminação e acesso.

Artigo 3.2.3.05 - Nos hotéis que tenham de 3 a 6 pavimentos, inclusive, será obrigatóriamente instalado, pelo menos, um el<u>e</u> vador. Quando tiver mais de 6 pavimentos, deverá conter no mínimo 2 elevadores, em todos os casos obedecidas as normas técnicas brasi leiras.

Artigo 3.2.3.06 - Além dos compartimentos destinados à h<u>a</u> bitação, os hotéis deverão ter, no mínimo, os compartimentos seguin tes:

I - vestíbulo com local destinado à portaria;

II - sala destinada a estar, leitura ou correspondência.

LEI 1266/1965 Fls. 30/62

-Fls.2343 Artigo 3.2.3.07 - Quanto às instalações de água, esgéto,243 luz, telefone e coletor de lixo, aplica-se o estabelecido no capítu lo 3.2.1.

Artigo 3.2.3.08 - Os hotéis deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acôrdo com as normas legais e regulamentares em vigor. <u>CAPÍTULO 3.2.4 - Mercados particulares</u>

Artigo 3.2.4.01 - A Prefeitura poderá conceder licença <u>pa</u> ra construção de mercados particulares, quando o julgar necessário ao abastecimento de um b**a**irro ou da cidade e desde que sua localiz<u>a</u> ção não ofereça inconveniente à vizinhança ou ao tráfego.

§ 1º - Ésses mercados serão construídos por particulares em terrenos de sua propriedade, sem qualquer favor do município.

§ 2º - A Frefeitura determinará os artigos que poderão - ser vendidos, cujos preços serão os fixados para os Mercados Munic<u>i</u>pais.

Artigo 3.2.4.02 - Autorizada a construção de um mercado particular, fica impedida a construção de outros num raio de mil me tros ao redor do primeiro.

Artigo 3.2.4.03 - Os mercados particulares serão obrigados a manter, em local de fácil acesso, um veículo coletor de lixo, rebocável, de tamanho e demais características fixadas pela reparti ção competente.

Artigo 3.2.4.04 - Nos mercados particulares, constituídos por grupos de pavilhões, onde os compartimentos destinados ao comé<u>r</u> ció recebam luz direta, êstes obedecerão às especificações próprias das lojas, sem prejuízo do contido neste capítulo, no que fór aplic<u>á</u> vel ao caso.

Artigo 3.2.4.05 - As edificações destinadas a mercados particulares deverão observar o seguinte:

I - ser recuados no mínimo 6,00 m nas frentes para as
ruas, devendo a área correspondente ao recuo receber pavimentação do tipo determinado pela Prefeitura;

II - permitir a entrada e circulação de caminhões, por pas sagens de largura mínima de 4,00 m, pavimentadas com material especificado pela Prefeitura;

III - ter pé-direito mínimo de 4,00 m, medido no ponto mais baixo da estrutura do telhado;

IV - ter os vãos iluminantes distrib**uí**dos de modo que garantam iluminação uniforme ε de área nunca inferior a um quinto da área iluminada;

V - ter metade da área iluminante, no mínimo, utilizada para fins de ventilação permanente;

VI - dispor de compartimentos sanitários, separados para cada sexo, isolados do recinto de vendas e dotados de privadas em número de uma para cada sexo, em área igual ou superior a 150 metros quadrados.

15,29-44

LEI 1266/1965 Fls. 31/62

VII - dispor de camaras frigoríficas com capacidade suficiente, a juízo da Prefeitura, para atender ao mercado;

VIII - as bancas terão a área mínima de 8,00 metros quadra dos e forma capaz de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro;

IX - os pisos de material liso, impermeavel e resistente,disporão de ralos e terão as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil de águas de lavagem;

X - os compartimentos destinados às bancas terão paredes revestidas de azulejos até à altura de 2,00 m;

XI - as prateleiras, armações, balcões e demais acessórios das bancas serão, obrigatòriamente, metálicas, de mármore ou de material que os substitua, a juízo da Prefeitura;

XII - dispor de un compartimento destinado ao uso da fiscalização.

Artigo 3.2.4.06 - Os mercados particulares serão isolados das divisas por uma passagem de serviço com largura mínima de 3,50m.

Artigo 3.2.4.07 - Os mercados particulares deverão ser do tados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de <u>a</u> cordo com as normas legais o regulamentares em vigor.

CAPÍTULO 3.2.5. - Restaurantes, bares e estabelecimentos congéneres

Artigo 3.2.5.01 - As cozinhas, copas e despensas déstes estabelecimentos terão pisos revestidos de material impermeável, li so, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m, de material cerámico vidrado branco.

§ 1º - Éstes compartimentos não poderão ser ligados diretamente aos sanitários ou aos de habitação.

§ 29 - Éstes compartimentos deverão ter os vãos protegi dos por dispositivos que evitem a entrada de môscas.

Artigo 3.2.5.02 - Os salões de consumação terão os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorve<u>n</u> te e as paredes revestidas, até à altura de 1,50 m, de material cerámico vidrado ou material equivalente, a juízo da repartição comp<u>e</u> tente.

Artigo 3.2.5.03 - A área mínima das cozinhas será de - -10,00 metros quadrados, não podendo ter qualquer das dimensões inf<u>e</u> rior a 3,00 m.

Artigo 3.2.5.04 - Os projetos dêstes estabelecimentos deverão prever:

 I - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

II - instalações sanitárias e vestiário para empregados.

Parágrafo único - Ficam isentos das exigências do item I e do vestiário para empregados es estabelecimentos com área inferior a 30,00 metros quadrados, que atendam fregueses somente nos balcões. CAPÍTULO 3.2.6. - Comércio de gêneros alimentícios

LEI	1266/196
Fls.	32/62

$-\frac{F1s.39}{245}$ Artigo 3:2.6.01 - Os compartimentos destinados a venda $\frac{-F1s.39}{245}$
te géneros alimentícios deverão obedecer ao seguinte:
I - ter os pisos e as paredes, até à altura de 1,50 m, -
revestidos de material liso, impermeavel, resistente e não absorven
te;
II - dispor, a juízo da Prefeitura, de tomadas de escoa -
mento de água necessárias à lavagem do estabelecimento;
III - ter área mínima de 16,00 metros quadrados e a dimen-
são mínima de 4,00 metros.
Artigo 3.2.6.02 - Os compartimentos destinados à manipu-
lação de produtos alimentícios deverão obedecer ao seguinte:
I - ter os pisos de material cerámico ou equivalente;
II - ter as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m, -
com material cerámico vidrado branco;
III - ter ângulos das paredes arredondados;
IV - não ter forro de madeira;
V - ter todos os vãos com dispositivos que impeçam a en-

v - ter todos os vaos com dispositivos que impeçam a entrada de méscas;

 VI - não ter ligação direta com compartimento sanitário cu de habitação.

Artigo 3.2.6.03 - Os açougues e peixarias, além do exig<u>i</u> do no artigo 3.2.6.02, deverão satisfazer às condições seguintes:

I - as portas abrirão diretamente para logradouro público, terão a altura mínima de 3,20 m.e a largura total igual ou superior a 2,40 m, sendo a medida de cada vão de 1,20 m.

II - não terão aberturas de comunicação interna, salvo p<u>a</u> ra áreas de iluminação ou ventilação;

III - terão a área mínima de 20,00 metros quadrados;

IV - os pisos terão ralos e declividades suficientes para o escoamento fácil das águas de lavagem;

V - as paredes terão os cantos arredondados e serão revestidas, em tôda a sua altura, com material cerámico vidrado bran co.

SECÇÃO 3.3.

LOCAIS DE REUNIÕES OU DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL

CAPÍTULO 3.3.1. - Locais de reuniões

Artigo 3.3.1.01 - Locais de reuniões, para efeito da observância do disposto neste capítulo, são todos aquêles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como:-cinema, teatro, conferências, esportes, religião, educação e dive<u>r</u> timento.

Artigo 3.3.1.02 - Nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da construção, que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas, deveião ser de material incom bustível.

Parágrafo único - Para sustentação de cobertura, ad -se o emprêgo de estrutura de maueira, quando convenientemente ignifugada.

Artigo 3.3.1.03 - Os forros das plateias e palcos, construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculos ou de reunião, de telhas de cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a êste fim.

Artigo 3.3.1.04 - A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustivel.

Artigo 3.3.1.05 - Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação entre as dependências das casas de diversões e as <u>e</u> dificações vizinhas.

Artigo 3.3.1.06 - Os gradis de proteção ou para-peitos das localidades elevadas deverão ter a altura mínima de 0,90 m e largura suficiente para garantir perfeita segurança.

Artigo 3.3.1.07 - Serão exigidos compartimentos sanitá rios para cada ordem de localização, devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, e sem comunicação direta com salas de reunião.

Artigo 3.3.1.08 - Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, devendo atender ao seguinte:

a) a renovação mecánica de ar deverá ter capacidade mini ma de insuflamento de 50 m²/hora, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme no recinto, e obedecer às recomendações de normas técnicas que regulam a espécie;

b) a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quan to à quantidade de ar insuflado, temperatura e distribuição, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 3.3.1.09 - Para todos os efeitos dêste capítulo,as lotações serão calculadas de acôrdo com o coeficiente da tabela abaixo:

NATUREZA DO LOCAL PESS por metro	
l - Auditórios, salas de concêrto, salóes de baile, con	
ferência etc., sem assentos fixos	. 1,00
2 - Habitações coletivas	. 0,06
3 - Exposições, museus, restaurantes, locais de trabalh	0,
mercados etc	. 0,25
4 - Escritórios em geral	. 0,12
5 - Templos religiosos ,	., 0,50
6 - Ginásio, salões de boliche, patinação etc	. 0,20
7 - Grandes indústrias	. 0,06
8 - Praças de esporte	. 1,00

.

LEI 1266/1965 Fls. 34/62

Parágrafo único - Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será o total de assentos cabíveis, acrescidos de -10%.

Artigo 3.3.1.10 - As larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitam, no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima:

a) a largura mínima das passagens longitudinais é de 1 m e a das transversais é de 1,70 m, sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100;

b) ultrapassado ésse número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente.

Parágrafo único - A largura das passagens longitudinais é medida, eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre éstes e as p<u>a</u> redes, e a das passagens transversais é medida de encôsto a encôsto das poltronas.

Artigo 3.3.1.11 - A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido do escoamento, considerada a lotação méxima.

a) a largura mínima das escadas será de 1,50 m, sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a cem;

b) ultrapassado êsse número, aumentarão de largura à razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16, será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo, o comprimento de 1,20 m, sempre que não baja mudança de direção, ou 60% da largura da escada, quando houver esta mudança, res peitado o mínimo de 1,20 m;

d) nas escadas em curva, serão admitidos degraus em leque com raio mínimo de bordo interno de 3,50 m e a largura mínima dos degraus nallinha de piso de 0,30 m;

e) sempre que a largura da escada ultrapasse a 2,50 m, s<u>e</u> rá obrigatória a subdvisão por corrimãos intermediários, de tal fo<u>r</u> ma que as subdivisões não ultrapassem a largura de 1,50 m;

f) sempre que não haja mudança de direção nas escadas, os corrimãos devem ser contínuos;

g) é obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes da caixa da escada;

h) o cálculo dos degraus será feito de modo que o dôbro da altura somado à largura do piso em centímetros não seja inferior a 62 cm,/a 64 cm, respeitada a altura máxima de 17 cm a largura mínima de 29 cm;

 c lance final das escadas será orientado na direção da saída;

j) quando a sala de reunião ou espetáculos não estiver co locada em pavimento térreo, haverá, pelo menos, duas estadas ou ram pas convenientemente localizadas, dirigidas pare saídas autônomas.

F3.5, 33

Artigo 3.3.1.12 - As escadas poderão ser substituídas 248 por rampas, com a inclinação máxima de 12%

Artigo 3.3.1.13 - A largura dos corredores será propor cional ao número provável de pessoas que por elas transitem, no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima:

a) a largura mínima dos corredores será de 1,50 m, sem pre que utilizados por um número de pessoas igual au inferior a 150;

b) ultrapassado éste número, aumentarão de largura na r<u>a</u> zão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) quando Várias portas do salão de espetáculos abrirem para o corredor, será descontado do cálculo de acréscimo de largura dêste corredor a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 pessoas por metro quadrados para efeito dóste desconto, só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão · de espetáculos, a mais próxima e a mais distante da saída;

d) quando o corredor der oscoamento pelas duas extremid<u>a</u> des, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estebelece a letra "b";

e) as portas de saide dos corredores não poderão ter lar gura inferior à dêstes.

Artigo 3.3.1.14 - As portas da sala de espetáculos, cude reuniões, terão, obrigatòriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a l centímetro por pessoa prevista na lotação do lo cal, observado o mínimo de 2,00 m para cada porta:

1 - as folhas dessas portas deverão abrir-se para fora,no sentido de escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento;

2 - as portas de saída poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro, desde que:

I - não impeçam a abertura total das fôlhas das portas de saída;

II - permaneçam abertas durante a realização de espetáculos.

Artigo 3.3.1.15 - As casas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incên dio; de acôrdo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 3.3.1.16 - Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em caso de interrupção de corren te, evite, durante uma hora, que as salas de espetáculos ou reunião, correderes, saídas e salas de espera fiquem às escuras.

Artigo 3.3.1.17 - Os projetos, além dos elementos de construção própriamente ditos, aprosentarão, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das in<u>s</u> talações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado,projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétricos projet<u>a</u> dos. LEI 1266/1965 Fls. 35/62

Fls. 34

LEI 1266/1965 Els 36/62

Artigo 3.3.1.18 - No pavimento térreo é obrigatório um récuo de 4,00 m na construção, podendo essa área ser ocupada até até 15% por estrutura, portaria ou bilheteria.

CAPÍTULO 3.3.2. - Salas de espetáculos

Artigo 3.3.2.01 - As edificações destinadas a teatros e cinemas deverão ter as paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se 1,00 m acima da calba, de modo que dê garantia adequada contra incêndios.

Artigo 3.3,2.02 - Deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos.

Parágrafo único - A Prefeitura exigirá, quando julgar con veniente, para a aprovação do projeto de casas de espetáculos, est<u>u</u> dos pormenorizados de sua acústica, que serão submetidos a aprova ção.

Artigo 3.3.2.03 - Nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudi nais e transversais; a lotação de cada um déstes setores não poderá ultrapassar a 250 poltronas; as poltronas serão dispostas em filas, formando arcos de círculo, observado o seguinte:

a) o espaçamento mínimo entre filas, medido de encôsto a encôsto, será:

I - quando situadas na platéia: de 90 cm para poltronas estofadas e 83 cm para poltronas sem estofamento;

II - quando situadas nos balcões: de 95 cm para estofadas e 88 cm para não estofadas;

b) poltronas estofadas terão a largura minima de 52 cm e não estofadas, 50 cm, medidas centro a centro dos braços;

c) não poderão as filas ter mais do que 15 poltronas;

d) será de 5 o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto à parede.

Artigo 3.3.2.04 - Deverá ser apresentado o gráfico demons trativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer das localidades;

a) tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,125 m para a vista do espectador sentado;

b) nos cinemas, a linha reta imaginária que liga a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 12,5 cm ac<u>i</u> ma da vista de observador da fila seguinte;

c) nos teatros, o ponto de visão para construção do gráf<u>i</u> co de visibilidade será tomado 50 cm acima do piso do pelco e a 3m de profundidade, além da boca de cena.

Artigo 3.3.2.05 - As passagens longitudindis na platéia não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior a 12%.

LEI 1266/1965 Fls. 37/62

Fls. 35 Artigo 3.3.2.06 - No caso de serem necessários degraus,250 terão todos a mesma altura.

Artigo 3.3.2.07 - Nos balcões, não será permitida, entre os patamares em que se colocam as poltronas, diferença de nível su perior a 34 cm, devendo ser intercalado degrau intermediário:

 1 - êste degrau intermediário terá a altura máxima de 17 em e a mínima de 12 cm, com as larguras mínimas de 28 cm e máxima de 35 cm.

Artigo 3.3.2.08 - Os balcões não poderão ultrapassar 2/5 do comprimento das platéias.

Artigo 3.3.2.09 - Os pés-direitos livres mínimos serão:sob e sóbre o balção, de 3,00 m e, no centro da platéia, de 6,00 m.

Artigo 3.3.2.10 - Os cinemas e teatros deverão, obrigat<u>o</u> riamente, dispor de salas de espera independentes para platéias e balções, com os requisitos seguintes:

a) ter área mínima proporcional ao número de pessoas pr<u>e</u> visto na lotação da "ordem de localidade" a que servir, à razão de 13 decímetros quadrados por pessoa, nos cinemas, e 20 dm2 por pessoa nos teatros.

b) a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, a bares, "bombonières", vitrinas e mostruários.

Artigo 3.3.2.11 - Os compartimentos sanitários, destinados ao público deverão ser devidamente separados para uso de um e de outro sexo:

a) serão localizados de forma que possibilite fácil ace<u>s</u> so tanto para a sala de espetáculos como para a sala de espera;

b) poderão dispor de ventilação indireta ou forçada, con forme dispõe o artigo 2.2.5.02;

c) o número de aparelhos será determinado de acôrdo com as seguintes relações, nas quais "L" representa lotação da "ordem de localidades" a que servem;

<u>Para homens</u>	
Privadas	l / 300
Levatórios	L /250
Mictorics	L / 80
Fara mulheres	
Privadas	L /250
Lavatérios	L /250
	<i>P</i> 2

d) o espaçamento entre od mictórios deverá ser de 0,70 -

m,

9)-

Artigo 3.3.2.12 - Quando as diversas ordens de localidades destinadas ao público estiverem dispostas em níveis diferentes e superpostos, o acesso a cada um dos pisos será feito por escadas próprias, tódas elas com as larguras exigidas neste Código.

LEI 1266/1965 Fls. 38/62

<u>ls. 3051</u>

Artigo 3.3.2.13 - Os edifícios destinados a teatros ou cinemas deverão ficar isolados dos prédios vizinhos, por meio de áreas ou passagens de largura mínima de 3,00 metros.

§ 1º - As áreas ou passagens tratadas neste artigo poderão ser cobertas desde que sua ventilação seja assegurada.

§ 2º - As áreas laterais poderão ser dispensadas, quando as salas de espetáculos tiverem saída para mais de uma rua.

Artigo 3.3.2.14 - O espaço entre o forro e a cobertura deverá obedecer aos requisitos seguintes:

a) ter tódas as instalações elétricas canalizadas em con dutos próprios;

b) dispor de iluminação artificial suficiente para permi tir a perfeita visão em tôda a sua extenção;

c) dispor de passadiços, apciados sóbre a estrutura do telhado, de maneira que permita sua limpeza e vistorias frequentes;

d) dispor de um único acesso com dispositivos de fecha mento a chave.

Parágrafo único - O acesso ao forro deverá ser mantido permanentemente fechado e a chave guardada, sob responsabilidade da gerência.

CAPÍTULO 3.3.3. - Teatros

Artigo 3.3.3.01 - A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público.

Parágrafo único - Entre as partes destinadas aos artistas e ao público não deverá haver outras comunicações que não sejam as indispensáveis aos serviços.

Artigo 3.3.3.02 - Exceto a bôca de cena, tôdas as abertu ras de ligação entre o palco, camarins e depósitos, e o restante do edifício serão dotados de dispositivos de fechamento de material incombustível, que impeça a propagação de incêndios.

Artigo 3.3.3.03 - Os camarins individuais deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - ter a área mínima de 4,00 metros quadrados e forma tal que permita o traçado, no seu interior, de um círculo de 1,50 m de diâmetro;

II - ter pé direito mínimo de 2,50 m;

III - ter abertura de ventilação para o exterior ou dispor de ventilação forçada;

IV - dispor de lavatório com água corrente.

Artigo 3.3.3.04 - Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, separados para cada sexo,dotados de privada, lavatório e chuveiros, em número correspondente a um conjunto para cada 5 camarins.

Artigo 3.3.3.05 - Os teatros serão dotados de camarins - coletivos, no mínimo de um para cada sexo, obedecendo aos requisi-

tos seguintes:

I - ter área mínima de 20,00 metros quadrados e dimensões capazes de conter um circulo de 2,00 m de diámetro;

II - ser dotado de lavatório com água corrente na propor ção de um para cada 5,00 metros quadrados;

III - ter abortura de ventilação para o exterior.

Artigo 3.3.3.06 - Os camarins coletivos deverão ser servi dos por compartimentos sanitários dotados de privada, chuveiro e la vatório, em número de um conjunto para cada 10,00 metros quadrados.

Artigo 3.3.3.07 - Os compartimentos destinados a depósito de cenários e material cênico, tais como guarda-roupa e decorações, deverão ser construídos inteiramente de material incombustível, inclusive as folhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

Artigo 3.3.3.08 - O piso do palco poderá ser construído de madeira, nas partes que necessitem ser móveis, devendo, no res tante, ser de concreto armado.

Artigo 3.3.3.09 - Os edifícios destinados a teatros deverão possuir uma habitação para zelador, atendendo, no mínimo, às exigências do artigo 3.2.1.08.

CAPÍTULO 3.3.4 - Cinemas

Artigo 3.3.4.01 - A largura da tela não deverá ser infe rior a 1/6 da distância que a separa da fila mais distante de pol tronas.

Artigo 3.3.4.02 - Nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, na planta, entre duas r<u>e</u> tas imaginárias que partem das extremidades da tela e formam com estas ângulos de 120⁰.

Artigo 3.3.4.03 - O ángulo formado pelos raios visuais que, partindo do espectador, alcancem a parte inferior e superior dac**te**la, não poderá ter valor superior a quarenta graus (40°).

Artigo 3.3.4.04 - O piso da platéia e dos balcões deverá apresentar, sob as filas de poltronas, superfície plana e horizon tal, formando degraus ou pequenos patamares.

Artigo 3.3.4.05 - Em menhuma posição das salas de espetaculos poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50 m do piso.

Artigo 3.3.4.06 - As cabinas de projeção deverão compor tar dois projetores e ter as dimensões mínimas seguintes:

a) profundidade de 3,00 m no sentido da projeção;

b) 4,00 m de largura;

c) quando houver mais de dois projetores, a largura será aumentada na proporção de 1,50 m para projetær excedente a dois.

Artigo 3.3.4.07 - A construção das cabinas de projeção d<u>e</u> ve obedecer, ainda, aos requisitos seguintes: LEI 1266/1965 Fls. 39/62

LEI 1266/1965 Fls. 40/62

a) material incombustivel, inclusive a porta, que dever #0; abrir-se para fora;

b) pé-direito livre, não inferior a 2,50 m;

c) abertura para o exterior;

d) escada de acesso, de material incombustível, dotada de corrimão, colocada fora das passagens de público.

e) As cabinas serão dotadas de chaminé de chapa, concreto ou alvenaria de tijolos, comunicando-se diretamente com o exterior, de secção mínima de 9 decímetros quadrados e elevando-se a 1,50 m,no mínimo, acima do telhado.

f) serão servidas de compartimento: sanitário dotado de privada e lavatório, com porta de material incombustível, quando comunicar-se diretamente com a cabina;

g) terão um compartimento contíguo destinado ao enrolamen to dos filmos, de dimensões mínimas de 1,00 x 1,50 m, dotado chaminé, comunicando-se diretamente com o exterior e com a secção mínima de 9 decímetros quadrados.

h) não terão cutras comunicações com a sala de espetácu los que não sejam as aberturas de projeção e os visores necessários;

i) terão as aberturas de projeção e os visores protegidos por obturadores de material incombustível.

Artigo 3.3.4.08 - As portas de saída das salas de espetaculos deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abram automática e facilmente, quando forçadas de dentro para fora.

CAPÍTULO 3.3.5 - Templos religiosos

Artigo 3.3.5.01 - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos, serão respeitadas as peculiaridades arquitetôni cas de cada culto, desde que fiquem asseguradas tódas as medidas de proteção, segurança e confôrto do público, contidas neste código. <u>CAPÍTULO 3.3.6. - Circos, parques de diversões e locais de diversões</u> <u>de caráter transitório</u>

Artigo 3.3.6.01 - Os circos de pano, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório poderão ser instalados no Município, desde que obedeçam às exigências seguintes:

I - sejam instalados em terrenos que não constituam logr<u>a</u> douros públicos, ainda que os atinjam parcialmente;

II - estejam isolados, por espaço mínimo de 5,00 m, de . qualquer edificação;

III - não perturbem o sossêgo dos moradores;

IV - não existam residências num raio de 60,00 metros.

Parágrafo único - Havendo residência dentro de um raio de 60 m, a Prefeitura poderá autorizar a instalação, uma vez que o morador da residência inscrita pelo círculo de raio referido declare por escrito concordar com sua instalação e funcionamento.

Artigo 3,3.6.02 - Autorizada a localização e feita a mon-

18. 39 254

LEI 1266/1965

Fls 41/62

tagem, o funcionamento ficará dependendo da vistoria para vertítica . ção da segurança das instalações.

Artigo 3.3.6.03 - As licenças para funcionamento das diversões tratadas neste capítulo nunca terão vigência superior a -. trinta dias.

Parágrafo único - Vencida a licença de funcionamento, pode rá ser renovada pelo prazo máximo de trinta dias, desde que o estabelecimento, a juízo da Prefeitura, não tenha apresentado incon veniência para a coletividade.

SECÇÃO 3.4.

EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS

CAPÍTULO 3.4.1. - Locais de trabalho em geral

Artigo 3.4.1.01 - Os compartimentos ou edifícios, que cons tituem locais de trabalho, deverão ter a estrutura, as paredes exter nas e escadas, construídas de material incombustível.

Artigo 3.4.1.02 - As coberturas deverão ser de material in combustível refratério à umidade e mau condutor de calor.

Artigo 3.4.1.03 - Os pisos e as paredes até a altura de -2,00 m, serão revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Parágrafo único - A natureza e as condições dos pisos e paredes, bem como as dos forros, poderão ser determinadas, a juízo da Prefeitura, pelas condições de trabalho.

Artigo 3.4.1.04 - Os locais de trabalho terão o pé-direito mínimo de 4,00 m.

Parágrafo único - Excetuam-se os compartimentos destinados aos serviços de administração, quando não tiverem área superior a vinte metros quadrados, que poderão ter o pé-direito de 3,00 m.

Artigo 3.4.1.05 - Os edifícios com mais de um pavimento d<u>e</u> verão dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa, com a largura livre proporcionada, na razão de 1 cm, por pessoa, prevista na lotação cu local de trabalho, a que servirem, observado o mínimo de 1,20 m e atendidas mais as seguintes condições:

a) a altura máxima dos degraus será de 17 cm e a largura mínima de 28 cm, não sendo computada a projeção dos rebordos.

b) sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30 m, será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo 1,20 m de comprimento.

c) nos trechos em leque, o raio de curvatura mínimo de bo<u>r</u> do interior deverá ser de 1 m e a largura mínima dos degraus na 11nha de piso, de 0,28 m;

d) sempre que a largura da escada ultrapasse a 2,50 m, se rá obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários,de tal forma que as sub-divisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50m;

e) sempre que não baja mudança de direção nas escadas, e corrimão ou corrimãos intermediários deverão ser contínuos;

Land and the second secon

f) será de 40,00 m em cada pavimento a distância máxima en tre a escada cu rampa e o ponto mais distante do local de trabalho,por ela servido.

Artigo 3.4.1.06 - Os compartimentos que constituirem local de trabalho deverão dispor de abertura de iluminação, perfazendo área total não inferior a 1/5 de área do piso:

1 - A área iluminante será formada pelas janelas, inclusive as localizadas na cobertura, tais como lanternins e "sheds".

2 - Poderá, também, ser computada, no cálculo, a área das clarabóias até o máximo de 20% da área iluminante exigida;

3 - As aberturas de iluminação, quando expostas diretamente à luz solar, e bem assim às clarabóias, deverão ser protegidas adequadamente contra ofuscação.

Artigo 3.4.1.07 - A área total das aberturas de ventilação será no mínimo 2/3 da área iluminante exigida.

Artigo 3.4.1.08 - Sòmente quando a atividade a ser exercida no local de trabalho for incompativel com a ventilação ou ilumin<u>a</u> ção naturais, estas poderão ser obtidas por meios artificiais.

Artigo 3.4.1.09 - Os compartimentos sanitários, em cada pa vimento, deverão ser devidamente separados, para uso de um e cutro sexo, e o número de aparelhos exigidos será determinado conforme a tabela seguinte:

a seguinte:	QUANTIDADES DE APARELHOS	
<u>NÚMERO DE</u>	PRIVADAS E	
OPERÁRIOS.	LAVATÓRIOS	MICTÓRIOS
Homens		
1 - 10	l	3
·11 - 24	2	6
25 - 49	3	9
5 0 - 100	5	15
+åe 100	+ 1p/ cada 30	+ 1/cada 10.
mulheres	•	
1 - 5	1	
6 - 14	2	-
15 - 30	3	
-31 - 50	4	
. 51 - 8 0	5	· ••
+de 80	+ lp/cada 20	- 1

Artigo 3.4.1.10 - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

Artigo 3.4.1.11 - Quando c acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem ao ar lívre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20 m.

Artigo 3.4.1.12 - Os edifícios deverão dispor de compartimentos de vestiários, devidamente separados para uso de um e outro sexo, dotados de armários, e com área útil não inferior a 0,35 metros quadrados por operário previsto na lotação do respectivo local LEI 1266/1965 Fls. 42/62

LEI 1266/1965 Fls 43/62

F18, 41

de trabalho, observado o afastamento mínimo de 1,35 m entre as fre256 tes dos armáriose a área mínima de 8 metros quadrados.

Parágrafo único - Os vestiários não poderão servir de pas sagem obrigatória.

Artigo 3.4.1.13 - A Prefeitura, de acordo com a Legisla ção Trabalhista, determinará, em regulamento, quais os edifícios a serem dotados, obrigatoriamente, de compartimentos para chuveiros,bem como o número dêstes, de acôrdo com a natureza de trabalho neles exercido.

Artigo 3.4.1.14 - Os compartimentos destinados a refeitorio: e os destinados a ambulatório. deverão ter os pisos e as pare des, até à altura de dois metros, revestidos de material liso, imper meavel e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 3.4.1.15 - Os compartimentos destinados a depósi to ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter forros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunica ção interna inclusive os de acesso à escada, vedados por portas tipo corta-fôgo.

Parágrafo único - Quando situados em pavimentos imediatamente abaixo do telhado, o forro incombustível poderá ser dispensado passando a ser exigida a construção de paredes do tipo corta-fogo, elevadas um metro, no mínimo, acima da calha ou rufo.

Artigo 3.4.1.16 - As instalações industriais, cujo funcio namento produzir ruídos ou vibrações danosos à saúde ou bem estar da vizinhança, não poderão ser localizadas há menos de um metro das divisas do lote, e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir éstes inconvenientes.

Artigo 3.4.1.17 - As chaminés de estabelecimentos industri ais deverão elevar-se, no mínimo, 5,00 metros acima da edificação mais alta, situada até à distancia de 50,00 m.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, considera-se altura da edificação a cota do forro do último pavimento.

Artigo 3.4.1.18 - As chaminés deverão ser dotadas de câna ras de lavagens de gases de combustão e de detentores de fagulhas.

Artigo 3.4.1.19 - As fábircas e oficinas deverão ser dot<u>a</u> das de instalações é equipamentos adequados contra incêndios, de 🛁 acôrdo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO 3.4.2. - Fábricas de Produtos Alimentícios

Artigo 3.4.2.01 - As fápricas de produtos alimentícios de , verão obedecer às condições mínimas seguintes:

I - Não terho comunicação com compartimentos sanitários ou de habitação;

II - Os pisos serão revestidos de material liso, resistente a frequentes lavagens e impervenvel;

III - As peredes serão revestidas até a altura de 2,00 m. com azulejos brancos;

LEI 1266/1965

Fls. 44/62

IV - As aberturas de ventilação deverão ser protegidas de257 maneira que impeça a entrada de moscas;

V - Deverão dispor de vestiários separados para cada sexo.

Artigo 3.4.2.02 - Quando o compartimento ou edifício se destinar à fabricação de produtos que exijam condições especiais de trabalho, a Prefeitura determinará as medidas a serem adotadas na defesa da higiene e qualidade do produto, ou da saúde e segurança dos trabalhadores.

CAPÍTULO 3.4.3. - Oficinas para reparação de automóveis

Artigo 3.4.3.01 - As oficinas para reparação de automóveis deverão ter área, coberta ou não, suficiente para acomodar os veícu los em reparação que, em hipótese alguma, não poderá ser feita na via pública.

Parágrafo único - A área mínima dessas oficinas será fixada na base de 10,00 metros quadrados para cada operário que tiver, respeitando o mínimo de 60,00 metros quadrados.

Artigo 3.4.3.02 - As portas de acesso para veículos terão a largura mínima de 4,00 m.

Parágrafo único - Quando o estabelecimento dispuser de uma única porta de acesso, esta terá a largura mínima de 5,00 m. CAPÍTULO 3.4.4. - Postos de Serviços e Abastecimento de Automóveis

Artigo 3.4.4.01 - Os postos de serviços e abastecimento de automóveis somente poderão funcionar em edifício de seu uso exclusivo, não sendo permitidos, no mesmo edifício, residências ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Artigo 3.4.4.02 - Nos postos marginais às estradas fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurante e dormitórios, mediante as condições seguintes:

a) os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo, dez metros do pôsto, devendo a sua construção <u>o</u> bedecer às especificações do capítulo referente a "Hotéis";

b) os restaurantes obc**decerã**o às especificações do capítulo referente a "Restaurantes e Bares" e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo 10,00 m do pôsto.

Artigo 3.4.4.03 - A área de uso do pôsto, não edificada,de verá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira que impeça o escoamento das ----águas de lavagem para a via pública.

Artigo 3.4.4.04 - Em tôda a frente do lote não utilizado para acessos, será construída uma mureta baixa, para proteger os pas seios do tráfego de veículos.

Parágrafo único - Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00 m.

LEI 1266/1965 Fls. 45/62

<u>F18, 45</u>

Artigo 3.4.4.05 - Os pisos, cobertos ou descobertos, terão $\frac{1}{258}$ as declividades suficientes para o escoamento das águas, não exce -258 dentes a 3%.

Artigo 3.4.4.06 - Os aparelhos abastecedores, ou qualquer outra instalação de serviço, ficarão distantes, no mínimo, 4,50 m do alinhamento da rua, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.4.4.07 - Os postos que mantiverem serviços de la vagens e lubrificação de veículos deverão ter vestiário, dotado de chuveiro, para uso dos seus empregados.

Artigo 3.4.4.08 - Será obrigatória a existência de dois compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro para o público em geral.

Parágrafo único - Os postos marginais às estradas de roda gem deverão dispor de compartimentos sanitários para uso do público e separadamente para cada sexo.

Artigo 3.4.4.09 - A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados, de maneira que evite dispersão de poeira, água ou substância cleosa.

. Artigo 3.4.4.10 - Os compartimentos destinados a lavagens. e lubrificações deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - o pé-direito mínimo será de 4,50m;

II - as paredes serão revestidas, até a altura mínima de -2,50 m, de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;

III - as paredes externas não possuirão aberturas livres p<u>a</u> ra o exterior;

IV - deverão ser localizados de maneira que distem os míni mos de 6,00 metros dos alinhamentos das ruas e 3,00 m das demais di visas.

Artigo 3.4.4.11 - Os depósitos de combustível obedecerão . às normas dêste Código para depósitos de inflamáveis, no que lhes for aplicável.

Artigo 3.4.4.12 - Ao aprovar a localização dos postos de serviço, a Prefeitura poderá impor regulamentação para a sua operação, para defender o sossêgo da vizinhança ou evitar conflitos para o tráfego.

Artigo 3.4.4.13 - Não será permitido, em hipótese alguma, o estacionamento de veículos no espaço reservado para passeio públ<u>i</u> co.

CAPÍTULO 3.4.5. - Garagens coletivas

Artigo 3.4.5.01 - As garagens coletivas deverão obedecer às condições seguintes:

a) pé-direito mínimo de 4,00 m;

b) ter piso de concreto, asfalto, paralelepípedo ou meterial equivalente;

c) ter forro de material incombustível, no caso de possuir andar superposto;

259

d) não ter ligação com dormitórios;

e) dispor de ventilação permanente;

f) ter a estrutura, paredes e escadas de material incombus tível;

g) quando tiverem capacidade mínima para trinta veículos,deverão possuir dois acessos com largura mínima de 3,00 m;

h) as rampas de acesso terão largura mínima de 3,00 m e de clividade máxima de 20%.

i) instalações sanitárias de acôrdo com as especificações dêste Código.

Parágrafo único - Em garagens com mais de um pavimento, é permitido nos pavimentos superiores o pé-direito mínimo de 2,50 m, verificadas as condições de ventilação.

Artigo 3.4.5.02 - As garagens poderão dispor de instala -ções de oficina mecánica, postos de serviços e abastecimento, dezde que obedeçam às específicações próprias dêsses estabelecimentos.

CAPÍTULO 3.4.6. - Fabricas de explosivos

Artigo 3.4.6.01 - Os edifícios destinados à fabricação pr<u>o</u> priamente dita e bem assim os paiós de explosivos deverão ser constru ídos exclusivamente na zona rural e observar entre si e com relação às demais construções o afastamento mínimo de oitenta metros. Na área de isolamento assim obtida, serão levantados merlões de terra de dois metros de altura, no mínimo, onde deverão ser plantadas árvo res.

Artigo 3.4.6.02 - Os edifícios destinados à fabricação pr<u>è</u> priamente dita obedecerão também às seguintes prescrições:

a) as paredes circundantes serão resistentes em tôdas as faces menos uma: a que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações ou que seja suficientemente afastada das que exis tirem;

 b) o material de cobertura será impermeável, incombustível, resistente, o mais leve possível, e assentado em vigamento metálico bem contraventado;

c) o piso será resistente, incombustivel e impermeavel;

d) as janelas diretamente expostas ao sol deverão ser dotadas de venezianas de madeira e as vidraças deverão ser de vidro fosco;

e) além da iluminação natural, será permitida apenas a elétrica, mediante lámpadas incandescentes, protegidas por tela met<u>á</u> lica;

f) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio;

g) os trilhos e os vagonetes utilizados para transportes internos deverão ser de madeira, cobie ou latão;

h) dispor de proteção adequada contra descargas atmosfér<u>i</u> cas.

F15, 45

a) haverá un edificio proprio para cada espécie de maté ria-prima; a distância ceparativa de edifício a edifício será de dez metros no mínimo;

b) além da Aluminação hatural será permitida, apenas, a elétrica, mediante lâmendas includescentes protegidas por tela metá lica;

c) o piso, a obertura e as paredes dos depósitos de maté rias-primas serão restaventes, impermeiveis ou impermeabilizados e incombustíveis.

6) deverão ser intados de linstalações e equipamentos adequados à extinção de incândio.

Artigo 3.4.6.04 - 25 fábricas de explosivos orgânicos de base mineral deverão satisfazer, alóm do disposto nos artigos anteriores, também ao seguinto:

a) os meriños leventados na area de isclamento deverão atingir altura superior à da cumicira do edificio e neles deverão ser plantadas árvores;

b) a cobertura será de material incombustível, impermeável e resistente, assentada em vigamento metálico;

Artigo 3.4.6.05 - As fábricas de explosivos orgânicos deverão satisfazer, além do disposto nos artigos 3.4.6.01 a 3,4.6.04, também ao seguinte:

a) o vigamento da cobertura, nos locais onde houver a pos sibilidade de desprendimento de vapores nitrosos, deverá ser protegido por tintas à base de asfalto;

b) os pisos dos locais sujeitos a emanações de vapores n<u>i</u> trosos deverão ser revestidos de asfalto e ter declividade suficie<u>n</u> te para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

<u>SECCÃO 3.5.</u> DEPÓSITOS E AEMAZENS

CAPÍTULO 3.5.1. - Devositos e ermazens en geral

Artigo 3.5.1.01 - Os depósitos e armazens de destinação não especificada nos capítulos seguintes serão assimilados aos est<u>a</u> belecimentos comerciais ou industriais semelhantes.

Artigo 3.5.1.02 - Obnstitui depósito de inflamável todo <u>e</u> difício, construção, local ou compartimento destinado a armazenar,permanentemente líquidos inflamáveis.

Parágrafo único - Os depósitos de inflamáveis não líquidos serão assimilados eos tratados no artigo 3.5.2.02.

CAPÍTULO 3.5.2. - Depósitos de inflamáveis

Artigo 3.5.2.01 - Os entrepostos e depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis não poderão ser construídos, adapta dos ou instalados, sem licença específica e prévia da Prefeitura. O

F18. 46 261

pedido deverá ser instruído com:

a) memorial descritivo da instalação, mencionando o nflamá vel, e natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispo sitivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação;

b) planta em três vias, na qual deverá constar a edifica ção, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes ou dos tanques;

Parágrafo único - No caso de depósitos destinados a armaze namento em recipientes ou tanques de volume superior a 10.000 litros, os documentos que instruem o pedido deverão ser subscritos e a instalação ser executada sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Artigo 3.5.2.02 - São considerados líquidos inflamáveis, para os efeitos déste Código, os que têm seus pontos de inflamabil<u>i</u> dade abaixo de 125ºC e classificam-se nas seguintes categorias:

la. categoria - os que tenham ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4° C tais como gasolina, éter, nafta, benzol, colódio e acetona;

2a. categoria - os que tenham ponto de inflamabilidade com preendido entre 4° C e 25° C, inclusive, tals como acotato de amila e toluol;

3a. categoria - a) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 25° C e 66° C; b) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 66° e 135° -C, sempre que estejam armazenados em quantidades superiores a ----50.000 litros.

Parágrafo único - Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emita vapôres em quantidade tal que possa-se inflamar pelo contacto de chama ou centelha.

Artigo 3.5.2.03 - Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos, quanto à forma de acondicionamento e armazenamento, classificam-se nos seguintes tipos:

lº tipo: As construções apropriadas para armazenamento, em tambores, barricas, quintos, látas ou outros recipientes móveis.

2º tipo: Os constituídos de tanques ou reservatórios elev<u>a</u> dos ou semi-enterrados e obras complementeres;

 3° - tipo: Os constituídos de tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos e obras complementares.

CAPÍTULO 3.5.3. - Depósitos do 1º tipo

Artigo 3.5.3.01 - Os depósitos do 1º tipo deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ser divididos em secções que contenham cada uma o máximo de 200 000 litros, instaladas em pavilhão que obedeça aos requisitos do artigo 3.5.3.02;

LEI 1266/1965 Fls. 49/62

b) os recipientes serão resistentes, ficarão distantes ~~ 1,00 metro no mínimo das paredes; a capacidade de cada recipiente não excederá 210 litros, a não ser para armazenar álcool, quando po derá atingir 600 litros.

§ 1º - Nesses depósitos não será admitida, mesmo em cará ter temporário, utilização de qualquer aparëlho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca;

§ 2º - Será obrigatória a instalação de aparelhos sinaliza dores de incêndio, ligados com os compartimentos de guarda;

Artigo 3.5.3.02 - Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

a) material de cobertura e do respectivo vigamento incom bustível;

b) as vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira que em caso de queda não provoque sua ruina;

c) as paredes circundantes construídas de material incom bustível com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante uma hora;

d) as paredes impermeaveis ou impermeabilizadas em tôda a sua superfície interna;

e) as paredes que dividem as secções entre si, de tipo cor ta-fôgo, elevando-se, no mínimo, até 1,00 m acima da calha cu rufo; não poderá haver continuidades de beirais, vigas, têrças e outras peças construtivas;

f) o piso protegido por uma camada de, no mínimo, 5 cm de concreto impermeabilizado, isonto de fendas ou trincas, e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos com dreno, para recolhimento dêstes em local apropriado;

g) portas de comunicação entre as secções do depósito ou de comunicação com outras dependências do tipo corta-fôgo, dotadas de dispositivos de proteção, que evite entraves ao seu funcionamento;

h) soleiras das portas internas de material incombustível com 15 cm de altura acima de piso;

 iluminação natural; a artificial, se houver, deverá ser feita por lámpadas elétricas incandescentes; no caso de armazenamen to de inflamáveis líquidos de la e 2ª categoria, as lámpadas pode rão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases, providos de tela metálica protetora;

j) as instalações elétricas embutidas nas paredes e canal<u>i</u> zadas nos telhados; nos casos de armazenamento de inflamáveis líqui dos de le e 2ª categorias, os acessórios elétricos, tais como, chaves, comutadores e motores, deverão ser blindados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;

k) ventilação natural; quando o líquido armazenado fôr inflamável de lª categoria, que possa ocasionar produção de vapores,será exigida ventilação adicional, mediante abertura ao nível do p<u>i</u> so, em oposição às portas e janelas;

Fls. 48 000

1) em cada secção, aparelhos extintores de incêndio. 205

Artigo 3.5.3.03 - Os pavilhões deverão ficar afastados no mínimo 4,00-metros entre si, de quaisquer outras edificações do depósito e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Artigo 3.5.3.04 - A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis, que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requi sitos e exigências adequadas a êsse fim.

CAPÍTULO 3.5.4. Depósitos de 2º tipo.

Artigo 3.5.4.01 - Os depósitos de 2º tipo serão constituídos de tanques semi-enterrados ou com base, no máximo, a meio metro acima do solo e deverão satisfazer ao seguinte:

a) a capacidade de cada reservatório cu tanque não poderá exceder a 6 000 000 de litros;

b) os tanques ou reservatórios serão de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado; a utilização de qualquer outro ma terial dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;

c) os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados, e quando rebitados, calafetados para tornarem-se perfeitamente estanques e serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriada para êsse fim;

d) a resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência a pressão, a ser realizada em presença de engenheiro da Prefeitura, especialmente designado;

e) os tanques metálicos estarão ligados elètricamente à terra;

f) as fundações e os suportes dos tanques deverão ser in teiramente de material incombustível;

g) os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fôgo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão (diâme tro, altura ou comprimento) ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pú blica, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 35,00 metros;

h) os tanques, não providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fôgo, deverão distar das divisas do terre no e uns dos outros, no mínimo, o dóbro de sua maior dimensão (diãmetro, altura cu comprimento) ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via <u>pú</u> blica, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afa<u>s</u> tamento de 60,00 metros; LEI 1266/1965 Fls. 50/62

7

F18. 49264

i) quando destinados a armazenar inflamáveis em volume superior a 20 000 litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, mureta, escavação ou atêrro, de modo que forme bacia com capacidade livre mínima correspondente à do próprio tanque ou reservatório.

j) os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou so lução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;

k) no interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;

l) os muros da bacía construidos de concreto deverão quando necessário ter juntas de dilatação, de metal resistente à corrosão;

m) os tanques deverão distar das paredes das bacias 2,00 - metros no mínimo.

l - os tanques e reservatórios de líquidos que possam ocasionar emanação de vapores inflamáveis deverão observar também o se guinte:

a) ser providos de respiradouro equipado com válvulas de pressão e vácuo;

b) a extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo que impeça derramamento de inflamáveis;

c) o abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma mangueira que o ligue ao tambor, caminhão-tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de in flamáveis;

d) os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos e ser providos de esperas indicativas da posição em que estejam, abertas ou fechadas;

e) os encanamentos deverão, sempre que possível, ser assem : tes em linhas retas, em tôda a instalação, previstos os meios con tra expansão, contração e vibração;

f) é proibido o emprêgo de vidro nos indicadores de nível;

2.- Serão admitidos tanques elevados, desde que satisfaçam o seguinte:

a) so poderão armazenar inflamáveis de 3ª categoria;

b) devem ficar afastados, no mínimo, 8,00 metros de qual quer fonte de calor, chamas ou faíscas;

c) devem ficar afastados da divisa do terreno, mesmo no c<u>a</u> so de o terreno vizinho ser do mesmo proprietário, numa distância não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetro, comprimento ou altura);

d) o tanque, ou conjuntos de tanques com capacidade supe rior a 4 000 litros, devem ser protegidos externamente por una caixa com os requisitos seguintes:

LEI 1266/1965 Fls. 52/62

I - ter a espessura mínima de 10 cm, quando de concreto, 200 ou 25 cm, quando de alvenaria;

II - as paredes laterais deven ultrapassar o topo do tanque de, no mínimo, 30 cm;

III - as paredes da caixa devem distar, no mínimo, 10 cm dos tanques;

IV - ser cheias de arcia ou terra apiloada até o tôpo da caixa.

CAPÍTULO 3.5.5. - Depósitos do 30 tipo.

Artigo 5.5.5.01 · Os Canques ou reservatórios subterrân<u>e</u> os deverão obedecer o seguinte:

a) ser construídos de aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou de outro material préviamente aprovado pela Prefej tura;

h) ser construídos para resistirem, com segurança, à pressão a que serão submeticos;

c) deverão ser dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com a abertura voltada para baixo, protegida por uma t<u>e</u> la metálica. Esse tubo deverá elevar-se a 3 metros acima do solo e distar, no mínimo, 1,50 cm, de qualquer porta ou janela.

Artigo 3.5.5.02 - Quando o tanque ou reservatório se de<u>s</u> tinar ao armazenamento de inflamáveis de la categoria, a capacidade máxima de cada um será de 20.000 litros.

Artigo 3.5.5.03 - Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro da maior secção normal do tanque, entre o costado dêste e o imóvel vizinho, ainda que pertencente ao mesmo proprietário.

Artigo 3.5.5.04 - Deverá haver distancia mínima, entre dois tanques, igual ou superior a um vinte avos (1/20) da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1,50 metros.

Artigo 3.5.5.05 - Os tanques subterrâneos devem ter seu

tôpo, no mínimo, a 70 cm abaixo do nivel do solo.

Parágrafo único - No caso de tanque com capacidade superior à 5.000 litros, esta profundidade será contada a partir da c<u>o</u> ta mais baixa de terrenos circunvizinhos, dentro de um raio de -10,00 metros.

CAPÍTULO 3.5.6. - Depósito de explosivos.

Artigo 3.5.6.01 - Constitui depósito de explosivos todo edifício; construção, local ou compartimento destinado à guarda ou armazenamento de explosivos em geral.

Artigo 3.5.6.02 - A construção de depósitos de explosivos deverá obedecer às seguintes condições:

a) não poderão ser localizados no perímetro urbano;

LEI 1266/1965

Fls 53/62

b) o pé-direito, terá, no mínimo, quatro (4) metros e, no máximo, cinco (5) metros;

c) tôdas as janelas deveião ser providas de venezianas de madeira;

d) as lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por telas metálicas;

e) dispor de proteção adequada contra descargas atmosf<u>é</u> ricas;

f) o piso será resistente, impermeável e incombustível;
g) as paredes serão construídas de material/e terão re vestimento em tôdas as faces internas;

I - quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivos de pêso superior a 100 kg da primeira categoria, 200 kg da segunda, ou 300 kg da terceira, deverá satisfazer ao seguinte:

a) as paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras secções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos, de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes será de 45 cm, quando de tijolos e de 25 cm, quando de concreto;

b) o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível, e deverá ser acentado em vigamento metálico;

2) Os explosivos classificam-se em:

モン

la. Categoria - os de pressão específica superior à -6 000 kg por centímetro quadrado.

2a. Categoria - os de pressão específica inferior à -6 000 kg, por centímetro quadrado, e superior ou igual a 3 000 kg, por centímetro quadrados.

3a. Categoria - os de pressão específica inferior à -3 000 kg, por centímetro quadrado.

3) Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

2 Kg de explosivos de la categoria por metro cúbico.

4 KG de explosivos de 2ª categoria por metro cúbico.

8 KG de explosivos de 3ª categoria por metro cúbico.

4) Ésses depósitos ficarão afastados, das divisas da propriedade ou de qualquer outra edificação, a uma distância igual, no mínimo, a duas vêzes o seu perímetro, respeitado o mínimo de 50 metros;

5) Nos depósitos compostos de várias secções instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre secções será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

<u>SECÇÃO 3,6.</u>

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES E HOSPITALARES

3327

CAPÍTULO 3.6.1. - Escolas.

LEI 1266/1965 Fls. 54/62

Artigo 3.6.1.01 - Os edifícios escolares ficarão recuados no mínimo 4,00 metros de tôdas as divisas dos lotes, sem preju<u>í</u> zo dos recuos legais.

Artigo 3.6.1.02 - As edificações destinadas a escolas primárias, ginasiais ou equivalentes, não poderão ocupar área supe rior a 1/3 (um têrço) da do lote, excluídos os galpões destinados a recreios cobertos.

Artigo 3.6.1.03 - Será obrigatória a construção de recreio coberto nas escolas primárias ou ginasiais, com área correspondente no mínimo a 1/3 (um têrço) da área não ocupada pela edif<u>i</u> cação.

Artigo 3.6.1.04 - As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a 1 cm por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5 cm, por aluno de outro pavimento que dêles dependa.

Parágrafo único - As escadas deverão ter a largura mín<u>i</u> ma de 1,50 m e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter a largura inferior a 1,50 m, nem apresentar declividade superior a 10%.

Artigo 3.6.1.05 - Os corredores deverão ter largura cor respondente, no mínimo, a um centímetro por aluno que deles dependa, respeitado o mínimo de um metro e oitenta centímetros (1,80).

Parágrafo único - No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo, será exigido o acréscimo de meio metro por lado utilizado.

Artigo 3.6.1.06 - As portas das salas de aula terão lar gura mínima de 0,90 cm e altura mínima de 2,00 m.

Artigo 3.6.1.07 - As salas de aula, quando de forma retangular, terão o comprimento igual, no máximo, a uma vez e meia a largura.

Parágrafo único - As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências déste artigo, desde que apresentem condições adequadas às finalidades da especialização.

Artigo 3.6.1.08 - A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a 1,00 metro quadrado por aluno em carteira dupla e a 1,35 metro quadrado, quando em carteira individual.

Artigo 3.6.1.09 - Os auditórios ou salas de grande capa cidade das escolas ficam sujeitos especialmente ao seguinte:

a) a área útil não será inferior a 80 decímetros quadr<u>a</u> dos por pessoa;

b) será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção por meio de gráficos justificativos;

c) a ventilação será assegurada por meio de dispositivo que permita abrir pelo menos uma superfície equivalente a um décimo da área da sala, sem prejuízo de renovação mecânica de 20,00 metros⁰⁰ cúbicos de ar por pessoa, no período de 1,00 hora.

Artigo 3.6.1.10 - O pé-direito médio da sala de aula não será inferior a 3,20 m, com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50 m.

Artigo 3.6.1.11 - Não será admitida nas salas de aula iluminação dos tipos unilateral direta e bilateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação ser obrigatoriamente dispostas no lado maior.

Parágrafo único - A superfície iluminante não pode ser inferior a um quinto (1/5) do piso.

Artigo 3.6.1.12 - A área dos vãos de ventilação deverá ser no mínimo, 2/3 da área da superfície iluminante.

Artigo 5.6.1.13 - As parcdes das salas de aula e dos cor redores deverão ser, até à altura de 1,50 metros no mínimo, revest<u>i</u> das de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens. A pintura será de cor clara.

Artigo 3.6.1.14 - Os pisos das salas de aula serão, obr<u>i</u> gatoriamente, revestidos de materiais que proporcionem adequado is<u>o</u> lamento térmico.

Artigo 3.6.1.15 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de um e de outro sexo.

Parágrafo único - Ésses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de privadas em número correspondente, no mí nimo, a uma para cada grupo de 25 alunæs; uma privada e um mictório para cada grupo de 40 alunos, e um lavatório para cada grupo de 40 alunos, previstos na lotação do edifício. As portas das celas, em que estiverem situadas as privadas deverão ser colocadas de forma que deixem um vão livre de 0,15 m de altura na parte inferior e -0,30 m, no mínimo, na parte superior, acima da altura mínima de -2,00 metros.

Artigo 3.6.1.16 - Nas escolas, as cozinhas e copas,quando houver, deverão satisfazer às exigências mínimas estatelecidas para tais compartimentos em hoteis.

Artigo 3.6.1.17 - Nos internatos, serão observadas as disposições referentes às habitações em geral, além das disposições referentes a locais ou compartimentos para fins especiais, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 3.6.1.18 - As escolas deverão ser dotadas de reservatório de água com capacidade correspondente a 40 litros, no $\underline{m_1}$ nimo, por aluno previsto na lotação de edifício.

Parágrafo único - Nos internatos, ésse mínimo será acre<u>s</u> cido de mais 100 litros por aluno interno.

"rtigo 3.6.1.19 - As escolas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios.

CAPÍTULO 3.6.2. - Hospitais.

Fls. 54_269

LEI 1266/1965

Fls 56/62

Artigo 3.6.2.01 -.0s edifícios destinados a hospitais se rão sempre recuados, no mínimo, de 5.00 metros em tôdas as divisas do lote, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.6.2.02 - Nos hospitais, será obrigatória a instalação de incineradores de lixo, com capacidade para atender a todo o edifécio, e-situado em local conveniente.

Artigo 3.6.2.03 - As janelas das enfermarias e quartos para doentes serão banhadas pelos raios solares, durante 2 horas no mínimo, entre o período de 9 e 16 horas de solstício de inverno,

Artigo 3.6.2.04 - As enfermarias de adultos não poderão conter mais de oito (8) loitos em cada subdivisão e o total de leitos não deverá exceder a vinte e quatro (24) em cada enfermaria. A cada leito deverão corresponder no mínimo 6 metros quadrados da área de piso.

Parágrafo único - Nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder no mínimo a superfície de 3,50 m quadra dos de piso.

Artigo 3.6.2.05 - Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:

a) de um so leito, 9,00 metros quadrados;

b) de dois leitos, 14,00 metros quadrados.

Artigo 3.6.2.06 - Os hospitais ou estabelecimentos congê neres deverão possuir 20% de sua capacidade em leitos distribuidos em quartos de um ou dois leitos dotados de lavatórios.

Artigo 3.6.2.07 - Os quartos para doentes e as enfermari as deverão satisfazer às seguintes exigências:

a) pé-direito: 3,00 metros,

 b) área total de iluminação não inferior a 1/5 da área do piso do compartimento;

c) área de ventilação não inferior à metade da exigível para iluminação;

d) portas de acesso de 0,90 m de largura por 2,00 m de altura, no minimo;

e) paredes revestidas de material liso impermeavel e resistente a frequentes lavagens, até 1,50 m de altura e com cantos arredondados;

f) roda-pés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

Artigo 3.6.2.08 - Nos pavimentos, em que haja quartos pa ra doentes ou enfermarias, deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 4,00 metros quadrados para cada grupo de 12 leitos ou uma copa com área mínima de 9,00 metros quadrados para grupo de 24 leitos.

rtigo 3.6.2.09 - As salas de operações, as de anestesia e as salas ônde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso revestido de material apropriado à

LEI 1266/1965 Fls. 57/62

<u>Fls. 55</u>

descarga da eletricidade estática, de acôrdo com as recomendações 70 técnicas. Tôdas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até à altura de 1,50 m, a contar do piso, deverão ser à proya de faíscas.

Artigo . 3.6.2.10 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter, no mínimo:

a) uma privada e um lavatório para cada 8 leitos;

b) uma banheira e um chuveiro para cada 12 leitos.

Parágrafo único - Na contagem dos leitos, não se compu tam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitá rias privativas.

Artigo 3.6.2.11 - Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, um compartimento com privada e lavatório para empregados.

Artigo 3.6.2.12 - Tôdas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão os pisos e as paredes, até à altura mínima de 1,50 m, revestidos de material liso impermeável e resistente a lav<u>a</u> gens frequentes.

Artigo 3.6.2.13 - As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente, no mínimo, a 0,75 centímetros quadrados por leito, até a capacidade de 200 leitos.

§ lº - Para os efeitos dêste artigo, compreendem-se na designação de cozinhas os compartimentos destinados a despersas, preparo e cozimento dos alimentos e lavagem de louças e utensíliosde cozinha.

§ 2º - Os hospitais de capacidade superior a 200 leitos. terão cozinha com área mínima de 150 metros quadrados.

artigo 3.6.2.14 - Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para dosptes, salas de operações, ou quaisquer peças onde haja passagem de doentes, devem ter a largura mínima de 2,00 metros.

Parágrafo único - Os demais corredores terão, no mínimo, 0,90 m de largura.

*rtigo 3.6.2.15 - Os hospitais · e estabelecimentos congé neres, com mais de um pavimento, deverão dispor de, pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20 metros, com degraus de lances retos, com patamar intermediário obrigatório.

§ lº - Não serão admitidos degraus em legues.

§ 22 - A disposição desta escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tais como cen tro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou ainda leito de paciente,delas diste mais de 30,00 metros.

Artigo 3.6.2.16 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustivel, excetuados os locais destinados a consulta e tratamento.

§ 1º - Os hospitais e maternidades com dois pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10%, ou elevadores para transporte de pessoas, macas e leitos, com dimensões inte<u>r</u> nas mínimas de 2,20° x 1,10° m.

Fls. 56 271

§ 2º - Será obrigatória a instalação de elevador nas hog pitais com mais de dois pavimentos, observados os seguintes mínimos:

a) un elevador, até quatro pavimentos;

b) dois elevadores, nos que tiverem mais de quatro pavimentos;

§ 3º - É obrigatória a instalação de elevadores de serv<u>i</u> ço, independentes dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do segundo pavimento.

Artigo 3.6.2.17 - Os compartimentos destinados a farmá cia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de en fermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios.

Parágrafo único - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com oczinhas ou despensas.

4rtigo 3.6.2.18 - Será obrigatória a instalação de reser vatório de água com capacidade mínima de 400 litros por leito.

Artigo 3.6.2.19 - Serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderias com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao aparelhamento a instalar, devidamente justificadas em memorial.

Artigo 3.6.2.20 - É obrigatória a instalação de inciner<u>a</u> dor de lixo séptico. Os processos e capacidades, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial.

Artigo 3.6.2.21 - Os projetos de maternidades, ou hospitais que mantêm secção de marternidade, deverão prever compartimentos que permitam a instalação de:

a) uma sala de trabalho de parte, acústicamente isolada, para cada 15 leitos;

b) uma sala de parto para cada 25 leitos;

c) sala de operações, no caso de o hospital já não possu ir outra sala para o mesmo fim;

d) uma sala de curativos para operações sépticas;

e) um quarto individual para isolamento de doentes infectados;

444009

f) quartos exclusivos para puérperas operadas;

g) secção de bergário.

Artigo 3.6.2.22 - As secções de berçários deverão ser subdivididas em unidades de, no máximo, 24 berços. Cada unidade com preende duas salas para berços, com capacidade máxima de 12 berços cada uma, anexas a duas salas, respectivamente, para serviço e exame de crianças:

a) estas secções terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes;

LEI 1266/1965

Fls 59/62

Artigo 3.6.2.23 - Os hospitais ou estabelecimentos congéneres deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados - contra incêndio, de acôrdo com as normas legais e regulamentares em vigor.

de.

Artigo 3.6.2.24 - Os projetos de hospitais deverão ser préviamente aprovados pela repartição especializada do Estado, sem prejuízo do que lhes for aplicável dêste Código.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Artigo 1º - Enquanto não fôr criado o zoneamento, como consequência do Plano Diretor, fica a cidade dividida em duas zonas:

I - Zona "A" - é a constituída pelas ruas ou trechos de ruas contidos na área delimitada pelo perímetro seguinte:- parte do cruzamento das ruas Benjamim Constant e Marechal Deodoro da Fonseca e segue por esta última até alcançar a rua Dr. Almeida, deflete à esquerda e caminha pela rua Dr. Almeida até o cruzamento da Rua Pru dente de Moraes; deflete à direita e segue pela Prudente de Moraes, até o cruzamento com a rua São Bento; deflete à esquerda e pela São Bento vai até o cruzamento com a rua XV de Novembro; deflete à di reita e caminha pela rua XV de Novembro até o ponto terminal da Rua Engenheiro Monlevade; deflete à direita e segue pela Engº Monlevade, até o cruzamento com a avenida Dr. Cavalcanti; deflete à esquerda e caminha pela Av. Dr. Cavalcanti até o seu término na Rua Barão do -Rio Branco; deflete à direita, e pela Barão vai até a Vigário J.J. Rodrigues (início da Av. Dr. Olavo Guimarães); deflete à direita e caminha pela Vigário, até o cruzamento com a rua José do Patrocínio; deflete à esquerda e pela José do Patrocínio segue até alcançar início da Rua Senador Fonseca, incluindo-se a praça 7 de Setembro;deflete à direita e caminha pela Senador Fonseca até o cruzamento com a Conde de Monsanto; deflete à esquerda e segue pela Conde de Monsanto até encontrar o prolongamento da rua Baroneza do Japi (inf cio da rua 23 de Maio); deflete à direita e pelo prolongamento da -Baroneza do Japi caminha até o cruzamento com a rua Marcílio Dias,incluindo-se a praça Washington Luiz Pereira de Souza; deflete à es querda e segue pela Marcílio Dias até o início da rua Petronilha An tunes; deflete à direita e caminha pela Petronilha Antunes até o ج início da Av. Jundiaí, término da rua Coronel Leme da Fonseca; deflete à direita pela Coronel Leme da Fonseca e vai até o cruzamento com a rua Zacarias de Goes; deflete à osquerda e segue pela Zacarias de Goes até o seu término, continuando pela rua Anchieta até o cruzamento com a Euclides da Cunha; deflete à direita e caminha pela -Euclides da Cunha, até o início da Av. Prof.

F1s. 58273

Luiz Rosa (Final da Rua São Vicente de Paula); deflete à esquerda e segue pela Professor Luiz Rosa até o final da rua Benjamim Constant; finalmente deflete à direita e caminha pela Benjamim Constant, até o cruzamento com a Marechal Deodoro, ponto inicial dêste perímetro.

II - Zona "B" - Compreende o restante da cidade não incluído na zona "A".

§ 1º - As vias públicas ou trechos de vias públicas a seguir descritos fazem parte da zona "A", para os efeitos do disposto no artigo 2º destas Disposições Transitórias: rua Abolição e Avenida Itatiba, da Praça Barão de Japi até o início da Aua Tiradentes;-Rua Dr. Torres Neves e Avenida São João, da Aua XV de Novembro até a rua Santo Antônio; rua Oswaldo Cruz, da Avenida São João até a -Rua Dr. Eloy Chaves; Rua Barão do Rie Branco, da Av. Dr. Cavalcanti até a Estação da Estrada de Ferro S.J.; Av. Dr. Olavo Guimarães e Av. São Paulo, da rua Barão do Rio Branco até a rua Tibiriçá; rua -Bom Jesús de Pirapora, da Praça Washington até a rua Atílio Vianello; rua do Retiro, da Av. Jundiaí até a avenida Dr. Pedro Scares de Camargo.

\$ 2º Nas ruas ϵ avenidas que limitam a zona "A", bem como naquelas relacionadas no parágrafo anterior, as disposições do artigo 2º se aplicam a ambos os lados das vias.

Artigo 2º - Na zona "A", na aprovação das construções que se destinarem, no todo ou em parte, ao comércio, além dos disposit<u>i</u> vos previstos nas secções próprias dêste Código, será observado ta<u>m</u> bém o seguinte:

1 - Os andares superiores poderão ser utilizados para escritórios, consultórios, apartamentos residenciais etc.

2 - Nos edifícios que tenham o piso de pavimento a uma distância vertical até 10,00 metros, contados do nível da soleira de entrada, a ocupação do lote pela construção principal não poderá ser superior a 80% da área total;

3 - Nos edificios que tenham piso de pavimento a uma dis tância vertical maior que 10,00 metros, contados do nível da soleira de entrada, a percentagem de ocupação do lote pelo pavimento tér reo, somada à percentagem correspondente do pavimento tipo, poderá chegar a 160% da área total, não podendo a área do pavimento térreo ser memor do que a do pavimento tipo;

4 - A altura máxima permitida será de duas vêzes e meia a lagura da rua, computados nesta os recuos de alinhamento, quando houver, e considerando-se nas praças a rua para a qual o prédio faz frente.

Artigo 3º - Na zona "B", será observado, na aprovação das construções, além dos dispositivos previstos nas secções próprias dêste Código, também o seguinte:

I - A ocupação do lote com a cdificação principal será, - ... no máximo, de 70% da área total; LEI 1266/1965 Fls. 60/62





(Fla. 59)

LEI 1266/1965

II - à altura máxime permitide seré igual à largure da rua computados mesta os recuos do alinhamento, quando houver, e considerando-se mas praças a rus para a qual e pré dio fam frente.

Artigo 4º - É proibida a divisão de lotes em par tes inferiores a quatro (4) astros de frente.

Artigo 5º - As construções em fundo de lote serão sempre consideradas acessórias de edificação principal, impe dido o seu desmembramento deste pare constituir unidade autô nome. § 1º - Eão poderá haver elementos caracterizadores da separação, tais como muros e cêreas, entre as construções principais e acessórias.

5 28 - Sonante e. edificação principal será considerada, para fina de prestação dos serviços públicos (água , esgôto, luz etc.)

Artigo 64 - Nos cruzementos de vies públicas, es dois alinhamentos serão concordados por um terceiro, normalè biesetris do ângule e de comprisento mínimo de 3,00 metros. Îste remate pode, porém, ter qualquer forma, a juízo da lárg toria de Obras e Serviços Fúblicos, contento que seja inser<u>i</u> ta nos alinhamentos citados.

§ 1º - En scificações de mais de un pavisento, e santo cortado só é exigido no porão, embassmento, andar tér reo, ou rés do chão, respeitades as saliências máximas fixadas neste Código.

§ 24 - Nos cruzamentos asconsos, as disposições do armigo e parágrafo anteriores poderão sofrer alterações, a juízo da Eirstoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 3º - A concordência dos alimhamentos, sempre que conste de projeto de arruazento aprovado, será feita segundo e mesmo projeto de arruamento.

Artigo 7º - Istas disposições entran em viger, na data de sus publicação.

Artigo 8º - hevogaz-se as disposições es contrário.

Icare Hana (FEETO FEVETO)) PREFEITO EUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Evnici-





÷



DE JUNDIA,

Municipal de Jundiaí, acs cito dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco.

Ne. æ

(Mário Ferrez de Castro) DIRETOR ADMINISTRATIVO.